

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
CÂMPUS GOIÁS
UNIDADE ACADÊMICA ESPECIAL DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO

MILENA CAMPOS ARATAQUE

O CONSUMIDOR SUPERENDIVIDADO SOB A ÓTICA DA LEI 14.181/2021

CIDADE DE GOIÁS

2022



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
UNIDADE ACADÊMICA ESPECIAL DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS

TERMO DE CIÊNCIA E DE AUTORIZAÇÃO PARA DISPONIBILIZAR VERSÕES ELETRÔNICAS DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE GRADUAÇÃO NO REPOSITÓRIO INSTITUCIONAL DA UFG

Na qualidade de titular dos direitos de autor, autorizo a Universidade Federal de Goiás (UFG) a disponibilizar, gratuitamente, por meio do Repositório Institucional (RI/UFG), regulamentado pela Resolução CEPEC no 1240/2014, sem ressarcimento dos direitos autorais, de acordo com a Lei no 9.610/98, o documento conforme permissões assinaladas abaixo, para fins de leitura, impressão e/ou download, a título de divulgação da produção científica brasileira, a partir desta data.

O conteúdo dos Trabalhos de Conclusão dos Cursos de Graduação disponibilizado no RI/UFG é de responsabilidade exclusiva dos autores. Ao encaminhar(em) o produto final, o(s) autor(a)(es)(as) e o(a) orientador(a) firmam o compromisso de que o trabalho não contém nenhuma violação de quaisquer direitos autorais ou outro direito de terceiros.

1. Identificação do Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação (TCCG)

Nome(s) completo(s) do(a)(s) autor(a)(es)(as): Milena Campos Arataque

Título do trabalho: "O consumidor superendividado sob a ótica da Lei 14.181/2021"

2. Informações de acesso ao documento (este campo deve ser preenchido pelo orientador) Concorda com a liberação total do documento [X] SIM [] NÃO¹

[1] Neste caso o documento será embargado por até um ano a partir da data de defesa. Após esse período, a possível disponibilização ocorrerá apenas mediante: a) consulta ao(à)(s) autor(a)(es)(as) e ao(à) orientador(a); b) novo Termo de Ciência e de Autorização (TECA) assinado e inserido no arquivo do TCCG. O documento não será disponibilizado durante o período de embargo.

Casos de embargo:

- Solicitação de registro de patente;
- Submissão de artigo em revista científica;
- Publicação como capítulo de livro.

Obs.: Este termo deve ser assinado no SEI pelo orientador e pelo autor.



Documento assinado eletronicamente por **Sofia Alves Valle Ornelas, Professora do Magistério Superior**, em 08/04/2022, às 15:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **MILENA CAMPOS ARATAQUE, Usuário Externo**, em 18/04/2022, às 16:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

informando o código verificador **2822433** e o código CRC **E7AF95D0**.

Referência: Processo nº 23070.017084/2022-14

SEI nº 2822433

MILENA CAMPOS ARATAQUE

O CONSUMIDOR SUPERENDIVIDADO SOB A ÓTICA DA LEI 14.181/2021

Trabalho de Conclusão de Curso requerido pela Unidade Acadêmica Especial de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Federal de Goiás – Câmpus Cidade de Goiás – para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^{fa}. Dra. Sofia Alves Valle Ornelas.

CIDADE DE GOIÁS

2022

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor, através do Programa de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da UFG.

Arataque, Milena Campos

O consumidor superendividado sob a ótica da Lei 14.181/2021
[manuscrito] / Milena Campos Arataque. - 2022.
LXXIII, 73 f.

Orientador: Profa. Dra. Sofia Alves Valle Ornelas.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade
Federal de Goiás, Unidade Acadêmica Especial de Ciências
Sociais Aplicadas, Direito, Cidade de Goiás, 2022.
Bibliografia.

1. Superendividamento. 2. Crédito. 3. Lei 14.181/2021. 4. Lei do
Superendividamento. I. Ornelas, Sofia Alves Valle, orient. II. Título.

CDU 34



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
UNIDADE ACADÊMICA ESPECIAL DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS

ATA DE DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Ao(s) oito dia(s) do mês de abril do ano de 2022 iniciou-se a sessão pública de defesa do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) intitulado "O consumidor superendividado sob a ótica da Lei 14.181/2021", de autoria de Milena Campos Arataque, do curso de Direito, da UAECSA da UFG/Campus Goiás. Os trabalhos foram instalados pela Dra. Sofia Alves Valle Ornelas – orientadora (do curso de Direito, da UAECSA, da UFG/Campus Goiás) com a participação dos demais membros da Banca Examinadora: Dra. Fernanda de Paula Ferreira Moi, do curso de Direito, da UAECSA da UFG/Campus Goiás e da Dra. Silvana Beline Tavares do curso de Direito, da UAECSA da UFG/Campus Goiás. Após a apresentação, a banca examinadora realizou a arguição do(a) estudante. Posteriormente, de forma reservada, a Banca Examinadora considerou o TCC APROVADO.

Proclamados os resultados, os trabalhos foram encerrados e, para constar, lavrou-se a presente ata que segue assinada pelos Membros da Banca Examinadora.



Documento assinado eletronicamente por **Sofia Alves Valle Ornelas, Professora do Magistério Superior**, em 08/04/2022, às 15:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda De Paula Ferreira Moi, Professor do Magistério Superior**, em 18/04/2022, às 18:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Silvana Beline Tavares, Professor do Magistério Superior**, em 18/04/2022, às 19:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2822327** e o código CRC **F7CFAD75**.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente agradeço aos meus pais, Wesley e Neide Arataque, que sempre me incentivaram a ir atrás dos meus sonhos, me ensinaram a confiar em mim mesma e na minha capacidade e a sempre dar o meu melhor em qualquer coisa que me propuser a fazer. Agradeço a meu irmão e melhor amigo Lucas Arataque, a minha pessoa favorita no universo que esteve comigo nos momentos bons e ruins.

Agradeço a Universidade Federal de Goiás por contribuir na minha evolução como pessoa e jurista, a minha orientadora Sofia Valle, e a todos os professores que fizeram parte da minha jornada acadêmica, vocês é que fazem a UFG. Muito obrigada.

Tenho muito a agradecer aos meus amigos Renata, Lorena e Caio, pois foram eles que fizeram dessa jornada uma aventura incrível e agora, momento em que eu sigo em frente, eles me acompanham como o maior presente que a UFG me deu. Em especial agradeço Caio César de Oliveira, o homem do melhor coração que eu já conheci e que fez com que a minha experiência na universidade tivesse inúmeros momentos memoráveis.

Minha gratidão a Danillo Ilgner, meu parceiro e companheiro que está ao meu lado o tempo todo e me deu tanto apoio durante essa fase da minha vida. E ainda Claudio Tavares Pinheiro, que esteve comigo durante esse processo de escrita doando seu tempo e seu conhecimento para me ajudar.

Registro meus sinceros agradecimentos aos meus amigos de longa data, Lucas Ribeiro, Izabella, Talles, João Marcos, Bruno Guilherme, Thullio e Alicia.

Por fim, agradeço a Cidade de Goiás, que eu sinto no meu coração que é mágica e transborda poesia. Esse lugar me proporcionou as melhores histórias da minha vida, e cada lugarzinho que eu passo ali, tenho uma lembrança que aquece meu coração. Muito obrigada.

RESUMO

Com a democratização do crédito, foi possibilitado ao consumidor o maior acesso a bens e serviços, possuindo efeitos positivos e importantes para a sociedade de consumo. No entanto, por outra perspectiva, a expansão do crédito também levou o consumidor a um endividamento cada vez maior. Utilizando-se do método de revisão bibliográfica, este trabalho busca compreender o fenômeno do superendividamento, sua origem, tipos, causas, além de identificar a situação atual do brasileiro superendividado. Tal compreensão é necessária para a análise da Lei 14.181/2021, conhecida por “Lei do superendividamento”, lei recentemente aprovada como forma de enfrentamento deste fenômeno. O presente estudo apresenta as alterações trazidas pela nova lei e analisa os efeitos dessas alterações para o consumidor superendividado, demonstrando em que medida a inovação legislativa o favoreceu ou não. Concluiu-se que o consumidor superendividado foi favorecido nos quesitos amparados legalmente, que antes da Lei não teria tratamento diferenciado, em decorrência da causa que o levou ao fenômeno em questão. Portanto, a intenção da nova Lei foi de proteger o consumidor superendividado de boa-fé que contraiu as dívidas com a intenção de adimplir.

Palavras-chave: Direito do Consumidor. Superendividamento. Crédito. Lei do Superendividamento. Lei 14.181/2021.

ABSTRACT

With the democratization of credit, consumers were given greater access to products and services, which had positive and important effects for the consumer society. However, from another perspective, the credit expansion also led the consumer to an increasing indebtedness. Using the method of literature review, this work seeks to understand the phenomenon of over-indebtedness, its origin, types and causes, in addition to identifying the current situation of the over-indebted Brazilian. Such understanding is necessary in order to analyze the Legislation 14.181/2021, known as the "Over-indebtedness Legislation", recently passed legislation as a way to face this phenomenon. In this note, the present study also seeks to present the changes brought by the new legislation and analyze the effects of these changes for the over-indebted consumer, demonstrating whether this legislative innovation favored the consumer or not. So, the over-indebted consumer was favored and legally protected, because before the new Legislation there wouldn't be any differential treatment relating to what caused the phenomenon. In conclusion, the new Legislation's intention was to protect the over-indebted consumer in good faith who contracted the debts with the intention of paying them.

Key-words: Consumer's Law. Over-indebtedness. Credit. Over-indebtedness Legislation. Legislation 14.181/2021.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	09
CAPÍTULO 1 – O FENÔMENO DO SUPERENDIVIDAMENTO	12
1.1 Breve síntese do contexto histórico	12
1.2 Conceito de superendividamento	14
1.3 Síntese da situação atual do superendividamento no Brasil	16
1.4 Relação do superendividamento com a ampliação da concessão de crédito	20
1.5 Tipos de Superendividamento	23
1.6 Causas do superendividamento	25
CAPÍTULO 2 – AS MODIFICAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 14.181/2021	30
2.1 Breve síntese da evolução do texto da lei	31
2.2 O conceito do mínimo existencial	33
2.3 Requisitos para a caracterização do superendividamento	36
2.3.1 Pessoa física	36
2.3.2 Boa-fé	37
2.3.3 Impossibilidade global manifesta	38
2.4 Das alterações	38
2.4.1 Dispositivos inseridos na parte geral do Código de Defesa do Consumidor	39
2.4.2 Da prevenção e tratamento do superendividamento (Capítulo VI-A)	43
2.4.3 Da conciliação do superendividamento (Capítulo V)	48
2.4.4 Alteração no Estatuto do Idoso e Disposição Transitória	51
CAPÍTULO 3 – ANÁLISE DOS EFEITOS DA LEI 14.181/2021 PARA O CONSUMIDOR SUPERENDIVIDADO	52
3.1 Das consequências a serem minoradas pela Lei 14.181/2021	52
3.2 A forma de tratamento do consumidor superendividado antes da Lei 14.181/2021	56
3.3 A forma de tratamento do consumidor superendividado após a vigência da Lei 14.181/2021	59
CONSIDERAÇÕES FINAIS	65
REFERÊNCIAS	68

INTRODUÇÃO

O fenômeno do superendividamento é um problema global que tem crescido exponencialmente na última década. Neste momento, são milhares de consumidores superendividados no Brasil que sofrem muitos danos que acompanham este fenômeno, chegando a ver comprometido seu mínimo existencial.

É incontestável que a ampliação do acesso ao crédito tem trazido inúmeros benefícios, incluindo no mercado pessoas anteriormente marginalizadas. Com isso, cresceu o uso de cartões de crédito, cheque especial e empréstimos consignados em folha de pagamento. No entanto, essa facilitação do acesso ao crédito também levou o consumidor a se endividar cada vez mais.

É nítida a relação entre a expansão do crédito ao consumo e o superendividamento. Quanto mais fácil se tornou o acesso ao crédito, de forma evidentemente irresponsável, sem que, por exemplo, os bancos ao menos avaliem a condição creditícia do consumidor antes de realizar contratos de empréstimo, mais fácil ficou entrar em uma situação de superendividamento.

Em razão da evidente necessidade de dispositivos legais que tratassem do fenômeno e protegessem o consumidor superendividado, foi aprovada a Lei 14.181/2021, conhecida como “Lei do Superendividamento”.

O presente estudo propõe-se a compreender o fenômeno do superendividamento e suas particularidades, apresentar as alterações trazidas pela Lei 14.181/2021 e analisar a forma de tratamento do consumidor superendividado antes e depois da vigência da nova Lei, buscando demonstrar em que medida a inovação legislativa o beneficiou ou não.

Para a pesquisa foi utilizado o método de revisão bibliográfica, a partir de obras de autores renomados na área, análises de diversos artigos científicos e leitura acurada da jurisprudência brasileira.

O trabalho está dividido em três capítulos. O Capítulo 1 apresenta o fenômeno do superendividamento. Inicia-se apresentando uma breve síntese do contexto histórico no qual surgiu o superendividamento, em suma, a origem do fenômeno. Para melhor compreensão sobre a origem, é abordado como a expansão do crédito nos Estados Unidos da América levou o consumidor ao superendividamento.

Neste Capítulo também é discutido o conceito e caracterização do fenômeno, inicialmente a partir do entendimento de juristas renomados como Cláudia Lima Marques entre outros, e menciona a definição legal trazida pela Lei 14.181/2021. Também é analisada, mais profundamente, a relação do superendividamento com a ampliação da concessão de crédito. Além disso, analisa-se seus tipos (superendividamento ativo e passivo) e suas causas, sejam estas internas, por exemplo a má administração orçamentária, ou externas, como crises econômicas.

Por fim, o texto expõe a situação atual dos superendividados no Brasil, utilizando-se de dados e estatísticas, que evidenciam a gravidade do superendividamento entre os brasileiros nos últimos anos, especialmente após a pandemia de COVID-19.

No Capítulo 2 são apresentadas todas as modificações que a Lei 14.181/2021 trouxe ao Código de Defesa do Consumidor. Inicialmente será apresentado um breve histórico da evolução da Lei, explicado o conceito de mínimo existencial, tão importante para a compreensão do novo tratamento conferido ao consumidor superendividado, além de discutir os requisitos para a caracterização do superendividamento.

Em seguida, passa-se às alterações legislativas em si. Tais mudanças consistem na inclusão de alguns dispositivos na parte geral do Código, referentes à alguns novos princípios e direitos básicos do consumidor; na inclusão do capítulo VI-A, que trata da prevenção e tratamento do superendividamento dispondo condutas a serem seguidas pelos fornecedores e reforçando os deveres de informação e de boa-fé; e por fim o capítulo V, que prevê formas de tratamento do superendividamento por meio de conciliação em bloco, ou, se esta não for bem-sucedida, a formulação de plano de pagamento compulsório através do “processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação de dívidas” (Art. 104-B, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor).

No Capítulo 3 passa-se a discutir os efeitos da Lei 14.181/2021 para o consumidor superendividado, comparando seu tratamento antes e depois da vigência da Lei. Inicia-se com a exposição das consequências do superendividamento que podem ser minoradas com a nova Lei, como os danos às relações sociais do consumidor, danos materiais, danos psíquicos e danos à economia. Neste momento, são analisados os benefícios trazidos pela inovação legislativa assim como as falhas

e omissões desta. Para isso também apresenta-se a forma como a Lei 14.181/2021 tem sido aplicada na prática desde a sua vigência através de jurisprudências.

Por meio das análises das obras que cimentaram este estudo, as discussões nos levam a entender que após a vigência da nova Lei percebeu-se que o consumidor superendividado foi parcialmente favorecido nos quesitos amparados legalmente, que antes da Lei não teria tratamento diferenciado, em decorrência da causa que o levou ao fenômeno em questão. Portanto, a intenção da nova Lei foi de proteger o consumidor superendividado de boa-fé que contraiu as dívidas com a intenção de adimplir.

CAPÍTULO 1 – O FENÔMENO DO SUPERENDIVIDAMENTO

1.1 Breve síntese do contexto histórico

O superendividamento tem crescido exponencialmente nos últimos anos, tornando a compreensão do instituto em si, das suas causas e soluções, algo imprescindível. Para entender tal fenômeno, que é global, mostra-se necessário saber qual sua origem histórica, bem como analisando seu surgimento nos Estados Unidos da América (EUA).

Ressalta-se que este surgimento é consequência da sociedade de consumo¹, constatação necessária para compreender o desenvolvimento do superendividamento até os dias atuais no Brasil. Como disse Zygmunt Bauman, em entrevista dada ao jornal *La Vanguardian* em 2014:

Não se pode escapar do consumo: faz parte do seu metabolismo! O problema não é consumir, é o desejo insaciável de continuar consumindo... Desde o paleolítico os humanos perseguem a felicidade.... mas os desejos são infinitos. As relações humanas são sequestradas por essa mania de apropriar-se do máximo possível de coisas”.²

Apesar da figura do superendividamento ter conquistado a devida atenção do Estado apenas recentemente, esta já existe há anos, sendo sua evolução atrelada a concessão de crédito.

Segundo Calixto e Seixas:

O fenômeno do superendividamento tem suas raízes no período imediatamente posterior à Revolução Industrial, momento em que, por conta do acelerado crescimento das indústrias, os fabricantes passaram a produzir bens em grandes quantidades, deixando, assim, de atender apenas às necessidades da população e passando a produzir em larga escala. (LIPOVETSKY *apud* CALIXTO e SEIXAS, 2013, p. 2).

¹ Para aprofundar nesse assunto, ler *Vida para Consumo: a transformação das pessoas em mercadoria* de Zygmunt Bauman.

² Texto extraído da entrevista de Zygmunt Bauman ao jornal *La Vanguardia*, com tradução pelo site *Diário do Centro Mundo* (09/01/2017). Disponível em: <http://www.diariodocentrodomundo.com.br/e-difícil-encontrar-uma-pessoa-feliz-entre-os-ricos-uma-conversa-com-bauman-um-dos-intelectuais-mais-importantes-do-nosso-tempo/> Acesso em 10/01/2022.

Acrescenta-se que nos últimos anos, segundo Rosa (2015, p. 83), foi-se desenvolvendo, “outra questão, em princípio passivo de ser reputada no campo da microescala: o incremento do crédito ao particular, afim de facilitar o aumento da aquisição de bens e serviços”. Desta forma, constata-se que houve uma extrema facilitação da concessão de crédito para pessoas físicas, sem nem ao menos considerar as circunstâncias dos consumidores, seus rendimentos e a verdadeira e objetiva possibilidade desses adimplirem a obrigação contraída em algum momento no futuro.

Nos Estados Unidos, segundo Pellegrino (2014), o processo de superendividamento também cresceu cada vez mais em razão da possibilidade dada ao norte-americano de parcelar suas compras. Nas palavras de KILBORN (2006, p. 70), nos Estados Unidos, no contexto dos primeiros vinte e cinco anos do século XX, houve “uma revisão das leis de usuras e o crescimento da venda de mercadorias parceladas aos consumidores fizeram do “crédito do consumidor” um conceito aceitável economicamente e socialmente dos EUA”.

Ocorreu então, nos Estados Unidos, a chamada “democratização do crédito”, tendo como base a abertura do mercado de crédito ao consumidor sem uma regulação eficaz. Nesse contexto, Pellegrino (2014) destaca a decisão de 1978 da Suprema Corte Norte-Americana no caso “Marquette Nat’l Bank of Minneapolis v. First Omaha Serv. Corp”³ que consolidou a ideia do crédito “livre”, ao abolir a regulação do empréstimo ao consumidor.

Neste sentido:

Os EUA não se tornaram na grande potência mundial do século XX por causa da vitória das suas ideias políticas, mas da sua sociedade de consumo, ou seja, pela sociedade caracterizada pela aquisição e utilização individuais de bens produzidos em massa. (CROSS, *apud* FRADE e MAGALHÃES, 2006, p. 24).

No Brasil, na década de 1950, as vendas a crédito por lojistas aos consumidores já eram uma realidade. Nesta ocasião também foram criados os bancos de dados de proteção ao crédito, que hoje conhecemos como, por exemplo, o Serasa e o Serviço de Proteção do Crédito (SPC).

³ Sobre essa decisão, ver Documento Eletrônico. Disponível em <<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/439/299/>> Acesso em 28/12/2021.

Nos anos de 1960, os consumidores passaram a utilizar cada vez mais do crediário como forma de pagamento. Dando cada vez mais espaço para o crédito, em 1964, foi publicada a Lei Federal nº. 4.595, que tratava da política e instituições monetárias, bancárias e creditícias; e em 1966 houve a Resolução nº. 45 do Banco Central do Brasil, que determinou que as instituições financeiras destinassem 40% dos seus recursos para o crédito direto ao consumidor.

A instituição do crédito direto ao consumidor foi um dos principais marcos do início da modernização do crédito brasileiro (Pellegrino, 2014, p. 149).

No governo de Itamar Franco (1992-1994), em meados de 1994, surgiu o Plano Real⁴, que objetivava fomentar a economia com o aumento do consumo. Para isso, com uma maior estabilidade da moeda, Calixto e Seixas (2013, p. 7) afirmam que “foi promovido o aumento da oferta de crédito, circunstância que acabou por gerar grande inadimplência por parte de parcela significativa de consumidores no país”.

Em razão dessa nova “liberdade” e facilitação em relação a concessão de crédito e considerando o contexto econômico de desemprego, inflação, alto custo de vida, entre outros; os fornecedores começaram a competir entre si e usar de todo e qualquer meio possível para induzir o indivíduo ao consumo. Tais meios incluem práticas que hoje são consideradas abusivas pelo Direito do Consumidor, conforme será melhor abordado no tópico 1.6 deste capítulo.

Diante disso, os consumidores se endividaram cada vez mais, e a sociedade continua nesse processo até o presente momento, sofrendo com as inúmeras consequências do superendividamento.

A relação do superendividamento com a concessão de crédito também será aprofundada em tópico específico (1.3.2) no decorrer deste estudo.

1.2 Conceito de superendividamento

O vocábulo “superendividamento” veio da expressão “*surendettement*”, termo introduzido pela legislação francesa por meio da Lei Neiertz, publicada em 31 de dezembro de 1989. Esse é uma junção das palavras “sur” e “endettement”, que significam respectivamente, excesso e endividamento (Costa *apud* Rosa, 2015, p. 86). A doutrina francesa, no entanto, utiliza a palavra “sobreendividamento” quando se

⁴ Conjunto de reformas econômicas implementadas no Brasil, em 1994, no governo de Itamar Franco, na primeira metade dos anos 1990, com o objetivo principal de combater a hiperinflação no país.

trata de questões no âmbito do endividamento além do limite razoável dos consumidores.

Segundo Lima:

Durante muito tempo não havia um conceito pacificado sobre o superendividamento, mas entre as definições de vários países sobre tal instituto, havia pelo menos a concordância de que este se tratava da impossibilidade do consumidor de pagar suas dívidas, atuais e futuras, considerando sua renda e seu patrimônio. (LIMA, 2014, p. 34).

Com o advento da Lei 14.181/2021, sobre a qual se trata o presente trabalho monográfico, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) estabeleceu uma definição, a saber:

Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação (Lei 14.181/2021, art. 54-A, §1º do CDC).

Nas palavras de Marques (2006, p. 256), o superendividamento significa: “a impossibilidade global de o devedor pessoa-física, consumidor, leigo e de boa-fé, pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo (excluídas as dívidas com o Fisco, oriundas de delitos e alimentos).”

É um fenômeno econômico, jurídico e social que ocorre nas sociedades capitalistas, que trata do endividamento excessivo que supera a capacidade econômica do consumidor, tornando praticamente impossível o adimplemento das dívidas contraídas

Para Bolade (2012, p. 182), o superendividamento é uma “condição em que se encontra o consumidor pessoa física, diante da falta de recursos financeiros suficientes para saldar suas dívidas sem prejuízo da subsistência própria e/ou de sua família”.

Destaca-se que, durante muitos anos, o superendividamento era visto como um problema de orçamento individual, sendo questionada até mesmo a moralidade do consumidor endividado. No entanto, é um problema social que afeta toda a sociedade. É como alerta, Lopes, desde a década de 1990:

Trata-se do fenômeno social (e não apenas pessoal) da inadimplência dos consumidores por ultrapassarem sua capacidade de consumo a crédito. [...] é tratada como um problema pessoal (moral, muitas vezes) cuja solução passa apenas pela execução pura e simples do devedor (LOPES, 1996, p. 111).

O superendividamento também é um problema jurídico, já que uma de suas causas é a abusividade de fornecedores, conduta ilegal. Como constata Marques (2021, p. 32), “o problema inicia na concessão do crédito ao consumidor ligada faticamente a uma série de perigos, como o assédio, o marketing agressivo, os abusos e práticas contratuais desleais, entre outros”.

E é ainda um problema econômico, não só para a pessoa que está superendividada e sofrendo com o comprometimento do seu mínimo existencial⁵, de subsistência e de sua família, mas também macroeconomicamente, inclusive contribuindo para crises econômicas em muitos países. O Banco Mundial advertiu, no *Report on the Treatment of the Insolvency of Natural Persons*⁶, que o superendividamento é um “macroeconomic systemic risk”⁷.

Afinal, como afirmam Seixas e Calixto (2013, p. 2), o superendividamento “prejudica a circulação de riquezas na sociedade, criando uma economia estagnada.

Dessa forma, entende-se que o superendividamento é um problema que afeta a sociedade como um todo e se dá a partir do momento em que a adimplimento do total de dívidas do consumidor se mostra impossível diante de seus rendimentos atuais e futuros.

1.3 Síntese da situação atual do superendividamento no Brasil

O superendividamento, como grave problema na sociedade brasileira, tem crescido em ritmo acelerado ao longo de vários anos, mas começou a se destacar cada vez mais a partir de meados dos anos 2000. Desse período em diante a porcentagem de consumidores superendividados vem aumentando em níveis preocupantes.

⁵ Conceito explicado no Capítulo 3.

⁶ WORLD BANK, Insolvency and Creditor/Debtor Regimes Task Force. 2014. Report on the Treatment of the Insolvency of Natural Persons. World Bank, Washington, DC. Acessível in <https://openknowledge.worldbank.org/handle/10986/17606> (15.07.2020).

⁷ Tradução: risco sistêmico macroeconômico.

Conforme a Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (PEIC), iniciada em junho de 2010, o total de endividados somava 67,1%.⁸

Tal situação piorou exponencialmente devido à pandemia de COVID-19, que se iniciou em março de 2020 e ainda segue causando enormes prejuízos. No contexto pandêmico, houve uma alta significativa na taxa de desemprego, redução de renda (percentuais apresentados mais adiante), e muitos brasileiros contraíram dívidas que não têm ou terão condições de pagar. Segundo Benjamin *et al.* (2021, p. 18), “a vulnerabilidade do consumidor foi acentuada, que premido pela perda de renda torna-se mais suscetível a aceitar ofertas de crédito”.

Durante esse período compreendido entre março de 2020 até o presente momento, inúmeros indivíduos, de diversas áreas profissionais, sentiram os efeitos drásticos da pandemia em sua atividade laboral. Alguns dos principais afetados são os que trabalham com turismo, entretenimento, eventos, beleza, além dos comerciantes em geral.

Muitos comerciantes que, em respeito às normativas públicas, suspenderam suas atividades por algum tempo, acabaram por ter que fechar as portas de seus estabelecimentos, ficando desalentados. A maioria desses casos se dá principalmente em relação àqueles que, com o comércio fechado, não foram capazes de arcar com o aluguel do imóvel que utilizavam para desenvolver sua atividade.

A Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC) publicou levantamento, em março de 2021, apontando que 75 mil estabelecimentos comerciais com vínculos empregatícios fecharam as portas em 2020, destacando-se as micro e pequenas empresas que representam 98,8% dos pontos comerciais fechados.⁹

Além disso destaca-se que nos últimos 3 anos, período que compreende o mandato do Presidente Jair Messias Bolsonaro, elevou-se significativamente o custo de vida do brasileiro, outro fator que contribui para o endividamento desenfreado dos consumidores. Destaca-se que, durante o período de pandemia, o problema também foi agravado pela ausência de políticas públicas do Governo.

⁸ Veja Quase 70% das famílias estão endividadas, maior proporção em mais de uma década. UOL.2021. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/estadao-conteudo/2021/07/01/quase-70-das-familias-estao-endividadas-maior-proporcao-em-mais-de-uma-decada.htm#:~:text=A%20Pesquisa%20de%20Endividamento%20e,era%20de%2068%2C0%25>

⁹ Veja em Agência Brasil, CNC aponta fechamento de 75 mil lojas em 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2021-03/cnc-aponta-fechamento-de-75-mil-lojas-em-2020?amp>

Conforme pesquisa feita pela Ipsos (Estudos de Mercado), no Brasil, 73% de pessoas afirmam que o custo de vida aumentou nos últimos 6 meses, sendo colocado como o 4º país com maior percepção da inflação.¹⁰ Isso afetou o acesso do consumidor aos bens essenciais, principalmente em relação ao custo de deslocamento – transporte -, em razão da alta nos preços de combustível e aos custos com a alimentação, além de contas como água, energia, gás, internet.

Conforme PEIC, em 2021, o percentual de consumidores endividados teve um aumento recorde, principalmente a partir de maio, após a segunda onda da pandemia, chegando a 70,9% de famílias endividadas, o maior percentual em 11 anos. No referido mês, o SERASA calculava que eram mais de 62 milhões de brasileiros em atraso¹¹.

Como descrito na mais recente obra de Cláudia Lima Marques:

Em junho de 2021, o desemprego atingiu a média histórica de 14,8¹² milhões de brasileiros e ainda temos um contingente de cerca de 6 milhões de 'desalentados' sem emprego que não mais procuram empregos durante a pandemia, a qual reduziu a renda de 38% dos lares brasileiros. (MARQUES, 2021, p. 31).

De acordo com a CNC, o Brasil terminou o primeiro semestre de 2021 com um percentual de 69,7% das famílias brasileiras endividadas com alguma dívida em atraso¹³. Em agosto do referido ano, o percentual chegou a 72,9%.¹⁴

A PEIC¹⁵ afirma que:

Em 2021, observou-se aumento de 4,4 pontos percentuais no número médio de famílias com dívidas em pelo menos uma das principais modalidades – cartão de crédito, cheque especial, cheque pré-datado, crédito consignado, carnês, financiamento de carro e de casa, entre outras.

¹⁰ Veja em CNN Brasil, Para 73% dos brasileiros, custo de vida aumentou em seis meses, diz pesquisa.2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/business/para-73-dos-brasileiros-custo-de-vida-aumentou-em-seis-meses-diz-pesquisa/>

¹¹ Veja SERASA, Agência Brasil - Mapa da Inadimplência aponta mais de 62 milhões de endividados | Jornal Grande Bahia (JGB) (10.07.2021)

¹² Veja, Desemprego mantém recorde de 14,7% e atinge 14,8 milhões de brasileiros no trimestre encerrado em abril, G1, 30/06/2021.

¹³ Veja a PEIC na Agência Brasil, Semestre fecha com maior percentual de endividados desde 2010 | Agência Brasil (ebc.com.br) (10.07.2021)

¹⁴ Veja a PEIC na Agência Brasil. CNC: percentual de famílias com dívidas chega a 72,9%. Agência Brasil (25/08/2021) Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2021-08/cnc-percentual-de-familias-com-dividas-chega-729>

¹⁵ Veja Pesquisa CNC, O perfil do endividamento das famílias brasileiras em 2021. Disponível em: <https://portal-bucket.azureedge.net/wp-content/2022/01/3a824154b16ed7dab899bf000b80eeee-4.pdf>

Confira quadro que expõe a evolução do endividamento das famílias brasileiras no período de 2016 a 2021, formulados com dados da PEIC¹⁶:

Quadro de resumo – Principais indicadores.

	2016	2017	2018	2019	2020	2021
PEIC (Percentual do total) – Média anual						
Famílias endividadas	60,2%	60,8%	60,3%	63,6%	66,5%	70,9%
Famílias com conta em atraso	24,2%	25,4%	24,0%	24,0%	25,5%	25,2%
Famílias sem condições de pagar as dívidas em atraso	9,2%	10,2%	9,7%	9,6%	11,0%	10,5%
PEIC – Var. em p.p.						
Famílias endividadas	-0,95	0,65	-0,52	3,35	2,83	4,42
Famílias com conta em atraso	3,24	1,22	-1,36	-0,08	1,49	-0,28
Famílias sem condições de pagar as dívidas em atraso	1,49	1,06	-0,52	-0,09	1,42	-0,56

Fonte: Peic/CNC

O início do ano de 2022 já evidencia a continuidade do crescimento do superendividamento, já que muitos consumidores ainda estão sofrendo os danos do segundo semestre de 2021. De acordo com pesquisa da CNC, estes sofrem com “a inflação e juros elevados, assim como o mercado de trabalho formal ainda frágil. Soma-se a isso o vencimento de despesas típicas do primeiro trimestre, as quais apertarão ainda mais os orçamentos domésticos neste período” (CNC, 2022, p.8).¹⁷

Diante das estatísticas e das circunstâncias atuais dos consumidores endividados no Brasil, principalmente considerando o estado pandêmico e seus desdobramentos, percebe-se que grande parcela dos consumidores brasileiros se encontra em situação de excessivo endividamento, sofrendo todas as consequências que acompanham este fenômeno.

Em razão disso, se mostrava necessário abordar diretamente o problema, buscando soluções eficazes para este.

¹⁶ Idem.

¹⁷ CNC. O perfil do endividamento das famílias brasileiras em 2021. Documento eletrônico disponível em: <https://portal-bucket.azureedge.net/wp-content/2022/01/3a824154b16ed7dab899bf000b80eeee-4.pdf>

1.4 Relação do superendividamento com a ampliação da concessão de crédito

Com base na pequena evolução histórica contida no tópico 1.1 e nas obras e opiniões de diversos autores até aqui referenciados, sabe-se que há uma relação estreita entre o surgimento do superendividamento e a expansão da oferta de crédito.

Como já mencionado, o início da produção em massa e a facilitação do crédito fizeram com que as pessoas consumissem cada vez mais, sendo tanto de bens de necessidade (moradia, alimentação, vestuário, transporte entre outros), como de bens de luxo (carros de luxo, ir a restaurantes caros, etc.).

Schmidt Neto (2009, p. 179), em relação à essa expansão, afirma que o fenômeno social do superendividamento “perpassa pela massificação do crédito, sobretudo à população de baixa renda, uma vez que tal expansão provocou uma crise de solvência.”

Marques (2006, p. 256) ainda assevera que “consumo e crédito são duas faces de uma mesma moeda, vinculados que estão no sistema econômico e jurídico de países desenvolvidos e de países emergentes como o Brasil”.

Hoje existem várias formas de ter acesso ao crédito, de financiamento e meios de pagamento, Frade e Magalhães (2006, p. 26) dispõem ainda que “os cartões de débito e de crédito e os cartões de loja com vertente crédito coexistem com contas-ordenado, créditos pessoais, crédito à habitação, crédito automóvel e crédito contraído junto de particulares”.

Os cartões de crédito, permitem ao consumidor que tenha acesso ao crédito em si de forma menos burocrática do que por outros meios, já que para este não se exige garantias nem realiza-se “pré-análise responsável do perfil do consumidor” (Pellegrino, 2014, p.153). Além disso, o consumidor ainda pode optar “pelo pagamento parcial das faturas (são os tomadores de empréstimos), sem um termo fixo ou programação de reembolso, além do pagamento mínimo.” (Pellegrino, 2014, p.152).

Marques afirma:

A massificação de acesso ao crédito, que se observa nos últimos 5 anos – basta citar os novos 50 milhões de clientes bancários! -, a forte privatização dos serviços essenciais e públicos, **agora acessíveis a todos, com**

qualquer orçamento, mas dentro das duras regras do mercado, a nova publicidade agressiva sobre crédito popular, a nova força dos meios de comunicação de massa e a tendência de abuso impensado do **crédito facilitado e ilimitado no tempo e valores**, inclusive com descontos em folha e de aposentados, pode levar o consumidor e sua família a um estado de superendividamento (MARQUES, 2006, p. 269).

É evidente que o acesso ao crédito traz benefícios ao permitir que os consumidores adquiram bens e serviços de forma facilitada. A partir disso, a qualidade de vida e o bem-estar dos consumidores é melhorada, além de ser oferecida a possibilidade de realizar investimentos e negócios que antes não seriam possíveis. Válido mencionar que todos esses efeitos ideais que beneficiam o consumidor ocorrem quando o crédito é contratado em momento que haja pelo menos uma mínima estabilidade financeira do consumidor.

No entanto, existem diversas consequências severamente negativas da facilitação do crédito. Algumas delas são: a possibilidade de inadimplemento, (circunstância que prejudica tanto os fornecedores quanto os consumidores); a adesão a contratos de crédito com taxa de juros exorbitantes, entre outras. As consequências do superendividamento serão analisadas no Capítulo 3.

As altas taxas de juros são aceitas pelos consumidores, muitas vezes, em razão do desespero, que, já endividados, fazem empréstimos como tentativa de contornar sua situação, porém são levados a um endividamento cada vez maior. Mas engana-se quem acredita que o problema se dá apenas quando existe a imposição de juros desmedidos pelos fornecedores de crédito. Em 2021, a Confederação Nacional do Comércio (CNC) informou que houve um maior endividamento no primeiro semestre do referido ano, momento em que “a concessão média de crédito aos consumidores atingiu 19,2%, a maior desde o início de 2013”¹⁸. A pesquisa destaca que o crédito mais acessível oferecido nesse período, com taxas de juros relativamente baixas, contribuiu para esse endividamento.

A hipótese de Marques é que:

o desafio proposto pela expansão do crédito ao consumo, sem uma legislação forte que acompanhasse essa massificação, a não ser o Código

¹⁸ Veja a PEIC na Agência Brasil. CNC: percentual de famílias com dívidas chega a 72,9%. Agência Brasil (25/08/2021) Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2021-08/cnc-percentual-de-familias-com-dividas-chega-729>

de Defesa do Consumidor e o princípio geral de boa-fé, criou uma profunda crise de solvência e confiança no País (MARQUES, 2006, p. 263).

O professor Antônio José Maristrello destaca em sua obra “Superendividamento no Brasil”:

Para a economia clássica a facilitação deste acesso é considerada importante para o crescimento econômico, além de contribuir para um melhor bem-estar econômico. [...] No entanto, esse endividamento natural pode ganhar outra dimensão mais complexa e perversa denominada superendividamento. No Brasil, embora a expansão do crédito tenha elevado o status social de algumas pessoas, já existem estudos a indicar que parcela desses consumidores sofre os reveses desta condição. (MARISTRELLO *apud* JUNIOR e SIQUEIRA, 2015, p. 11).

Também, nesse sentido, afirmam Carpena e Callavazzi:

O crédito para o consumo se apresenta, de um lado, como motor do processo capitalista, financiando a atividade econômica; e por outro, como fontes de abuso por parte do fornecedor, ensejando a elaboração de novas teorias e normas disciplinadoras dessa relação (CARPENA e CAVALLAZI, 2006, p. 328).

Diante do exposto, entende-se que existe uma manifesta dualidade de efeitos em relação a concessão facilitada de crédito. Afinal, esta pode beneficiar o consumidor em determinado momento, e levá-lo a uma situação precária de superendividamento no próximo.

Sobre o risco que corre o consumidor diante da concessão de crédito facilitada, Costa dispôs que,

Na economia do endividamento, tudo se articula com o crédito. O crescimento econômico é condicionado por ele. O endividamento dos lares funciona como ‘meio de financiar a atividade econômica’. Segundo a cultura do endividamento, viver a crédito é um bom hábito de vida. Maneira de ascensão ao nível de vida e conforto do mundo contemporâneo, o crédito não é um favor, mas um direito fácil. **Direito fácil, mas perigoso. O consumidor endividado é uma engrenagem essencial, mas frágil da economia fundada sobre o crédito.** (COSTA, 2002, *apud* COSTA, 2006, p. 231).

Depreende-se das ideias aqui expostas que, se o acesso ao crédito é fácil, como consequência, o endividamento é, não só facilitado, mas até provocado por essa concessão desmedida do produto em questão.

1.5 Tipos de Superendividamento

Ao considerar como surge o superendividamento do consumidor, introduz-se os conceitos de superendividamento ativo (consciente ou inconsciente), e o superendividamento passivo.

Nas palavras de Marques:

O superendividado ativo, também conhecido como endividamento compulsório, é aquele que decorre de uma acumulação inconsiderada de dívidas, desde que de boa-fé. [...] o superendividamento passivo é aquele provocado por um imprevisto da vida moderna, ou seja, a dívida proveniente do desemprego, da doença que acomete uma pessoa da família, pela separação do casal, entre outros (MARQUES *apud* MARTINS, 2017, p. 22).

Segundo Schimdt (2009, p. 174), no “superendividamento ativo, o consumidor “voluntariamente” endivida-se em virtude de uma má-gestão do orçamento familiar pelo consumidor, adquirindo um montante de dívidas superior ao que pode pagar”. Ou seja, este se dá através do ajuntamento desmedido de dívidas, contraídas de forma opcional.

Sobre este conceito, Leitão Marques (2000) estabelece que o superendividamento ativo se subdivide em consciente e inconsciente. Sobre tal divisão, esta afirma:

O primeiro engloba aquele que realiza dívidas consciente de que não poderá quitá-las, ou seja, pratica um ato eivado de má-fé, sabendo que o credor não terá como cobrar-lhe a dívida. Opostamente, considera-se ativo inconsciente o consumidor que está superendividado em decorrência da falta de cautela em seus gastos, ou seja, não há o elemento da má-fé, pois, quando assume suas dívidas tem o ânimo de quitá-las, mas por falta de controle sobre seus gastos e rendimentos acaba assumindo mais compromissos financeiros que seus rendimentos são capazes de suportar (LEITÃO MARQUES *apud* BOLADE, 2012, p. 185).

Para Kirchner (2008, p. 74), o superendividamento ativo consciente é aquele em que o consumidor, de forma proposital, consciente ou de má-fé, “de forma dolosa, aproveita todas as oportunidades para consumir além de suas potencialidades, sem se preocupar com os encargos do pagamento”. E segundo o

mesmo autor supra citado, o superendividamento ativo inconsciente, por sua vez, é aquele

não deliberado, ou de boa-fé, perfectibilizado quando o devedor superestima o seu rendimento por incapacidade de administrar seu orçamento ou por ceder as tentações do consumo e da publicidade, na busca por um padrão de vida mais elevado, que ele próprio (psicológica e socialmente) se impõe (KIRCHNER, 2008, p. 74).

A grande problemática que envolve o superendividamento ativo consciente e inconsciente é justamente a dificuldade em definir a intenção do consumidor, já que deve ser analisado subjetivamente e detalhadamente se este agiu de boa-fé (Costa, 2002).

Já o superendividamento passivo, para a doutrina europeia, conforme dispõe Marques (2006, p. 258) “é aquele que não contribui ativamente para o aparecimento da crise de insolvência e liquidez”. Nesse sentido, Marques ainda afirma que:

No caso do superendividamento passivo, a causa não é o abuso ou a má administração do orçamento familiar, mas um “acidente da vida”. Efetivamente, tanto os acidentes da vida (desemprego, redução de salários, divórcio, doenças, acidentes, mortes, nascimento de filhos etc.) e o abuso de crédito podem criar uma crise de solvência ou de liquidez (baixa imprevisível dos recursos, alta das taxas de juros, alta ou baixa do dólar, necessidade de empréstimos suplementares etc.) para indivíduos e para famílias, seja de classe média ou pobre, levando à impossibilidade de fazer frente ao conjunto de seus débitos atuais e futuros, impossibilidade de pagamento (défaut) de boa-fé, que a doutrina corretamente denominou de sobreendividamento, ou como prefiro, superendividamento (MARQUES, 2006, p. 258).

Portanto, o consumidor passivo se endivida através de uma grande diminuição de renda e recursos. Por meio de uma transformação extrema, devida aos fatos da vida que acontecem por caso fortuito e força maior, ou seja, fatos imprevisíveis e por muitas vezes inevitáveis. Tais acontecimentos levam o consumidor ao estado de insolvência por circunstâncias alheias à sua vontade.

Conforme pesquisa de Cláudia Lima Marques, em sua obra “Sugestões para uma lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo”, a maioria dos consumidores endividados hoje são passivos. De acordo com Marques (2006, p. 302), “mais de 70% deles são

superendividados passivos, que se endividam face a um ‘acidente da vida’, desemprego, morte de algum parente, divórcio doença na família, nascimento de filhos etc.”

Portanto, o critério para a diferenciação é a conduta e intenção do consumidor no momento em que contrai suas dívidas. Considerando o desafio que se apresenta para essa diferenciação, afirma Costa que no direito francês,

os juízes franceses utilizam um grande feixe de indicadores para caracterizar a boa-fé (ou a má-fé) do consumidor: o número de empréstimos, o montante e a destinação dos fundos, notadamente o seu caráter suntuoso; os motivos que conduziram ao endividamento; o nível intelectual que impede a ingenuidade e a torna inescusável; o perfil sócio-profissional etc. (COSTA, 2006, p. 246).

Desta forma, entende-se que a tutela do consumidor superendividado discutida no presente trabalho não deve se destinar aos superendividados ativos conscientes, que contribuíram ativamente para a situação de endividamento, mas apenas ao superendividado passivo e o ativo inconsciente. Ou seja, ao consumidor de boa-fé que se endivida por incapacidade de planejar seu orçamento baseado em seus rendimentos ou àquele que sofre um evento imprevisível gerador de sua situação.

1.6 Causas do superendividamento

Segundo informa Claudia Lima Marques, pioneira no estudo do superendividamento:

O endividamento é um fato inerente à vida em sociedade, principalmente em um contexto de alta atividade de consumo. Com efeito, para consumir produtos e serviços, essenciais ou não, os consumidores estão – quase todos – constantemente endividados, o que significa afirmar que a economia de mercado seria, por natureza, uma economia do endividamento. (MARQUES, 2006, p. 256).

Existem vários fatores que dão causa ao fenômeno do superendividamento, variando entre causas internas (pessoais) e causas externas (fatores que ocorrem de forma alheia à vontade do consumidor).

As causas internas que levam o consumidor a situação de tamanho desespero são diversas, mas destaca-se o ato de consumir como forma de buscar satisfação pessoal ou atingir o status social desejado, a má administração financeira do consumidor (falha de planejamento orçamentário ou ausência deste), o não conhecimento relacionado aos direitos e deveres do consumidor, entre outros.

A má administração orçamentária ocorre muito em razão da ausência de educação financeira do consumidor, que não consegue se planejar, se descontrola e acaba gastando mais dinheiro do que tem. Ao lado dessa ausência de educação financeira, vem o desconhecimento do consumidor de seus direitos, que também é fator relevante do endividamento. Afinal, muitos consumidores sofrem abusos e se deixam cair em situações difíceis por não terem consciência de que se valem de certas garantias.

Na sociedade de consumo atual, vive-se em um contexto no qual o “ter” tem extrema importância, havendo uma “necessidade” de ostentar um status social elevado. Isso conecta-se diretamente com a ideia de satisfação pessoal do consumidor que seria uma forma de se alcançar felicidade.

O fenômeno do superendividamento, portanto, se dá no contexto da atual sociedade do hiperconsumo, sendo esta caracterizada, de acordo com Gontijo (2011, p. 16) por ter “o consumo como um fator determinante na definição do papel social que tem o indivíduo”. Quanto a essa busca de status social, Frade e Magalhães afirmam,

Um indivíduo que se encontra inserido num contexto social em que a manifestação de bens materiais seja valorizada e não tiver recursos suficientes que lhe permitam a aquisição desse tipo de bens, encontra no crédito uma via para alcançar esse reconhecimento social (FRADE; MAGALHÃES, 2006, p. 25).

No mesmo sentido, concordam Marques e Callavazzi:

as necessidades avistadas na sociedade atual são bem mais complexas do que um simples fenômeno de massificação do consumo, uma vez que possuem sentidos que vão além do basilar, qual seja, suprimento das necessidades e aquisição de determinado nível de conforto, para um alcance de inclusão e de reconhecimento social (MARQUES e CALLAVAZZI, 2006, p. 42).

Dessa forma, entende-se que a necessidade de consumo na sociedade atual foi muito além do simples desejo de adquirir certos bens e serviços; e o poder de consumo se tornou critério determinante da posição social do consumidor, de como este é visto e aceito (ou não) pela sociedade de consumo.

No entanto, há que se reconhecer as causas externas. Nesse sentido afirma Costa:

É fácil atribuir a inadimplência às causas internas, esquecendo-se das causas externas do problema. É muito fácil esquecer que os produtos e serviços e o próprio crédito, utilizado como “argumento publicitário”, foram ofertados por meio de poderosos aparatos de marketing (COSTA, 2006, p. 248).

Os fornecedores de bens, serviços e crédito perpetram diversas condutas abusivas, que provocam o endividamento cada vez maior do consumidor. Um exemplo é a venda casada, prática de fornecedores que condicionam a venda de um produto a outro, tolhendo o consumidor de seu direito de escolha. Em diversas vezes, os fornecedores também descumprem o seu dever de informação, garantido pelo CDC, ludibriando o consumidor a achar que está fazendo um bom negócio e não permitindo que este enxergue as consequências a longo termo.

Com base em estudo do Observatório do Endividamento dos Consumidores, Frade e Magalhães (2006) afirmam que grande parte dos consumidores endividados não sabem as datas exatas em que contrataram crédito, o número de créditos, os valores exatos, o número das prestações, o tempo em que os pagamentos estão atrasados e até mesmo o montante total do contrato.

Segundo Seixas e Calixto (2013, p. 6), existem:

abusos perpetrados pelas empresas fornecedoras de créditos, as quais, muitas vezes se aproveitam da ignorância do consumidor, para submetê-los a situações de extrema desvantagem, fazendo-os acreditar que estão recebendo ajuda (SEIXAS e CALIXTO, 2013, p. 6).

Para isso, usam da publicidade excessiva e comumente enganosa, estimulando o indivíduo a consumir desenfreadamente sem pensar no futuro. É o caso dos serviços de crédito direto ao consumidor que anunciam ofertas de empréstimo que não requerem que o nome do consumidor não esteja negativado.

Observe notícia do Jornal Contábil, “Para você que está negativado e precisa de uma grana, a Caixa Econômica Federal (CEF) está oferecendo uma linha de crédito sem consulta ao SPC/Serasa”.¹⁹ Segundo Costa (2006, p. 249), “o estímulo publicitário, que leva às compras irrefletidas ou irracionais, é uma e talvez a principais dessas causas.”

Também há um grave problema de desinformação referente a taxa efetiva anual de juros (art. 52, II, do CDC) quando os fornecedores oferecem parcelamentos da aquisição de produtos e serviços, informando que é “sem juros”. Costa dispõe que

Em regra, os profissionais destacam em seus anúncios a taxa mensal, e disfarçam ou omitem dolosamente a taxa anual. Isto para deixar de mencionar que, na realidade, os juros anuais efetivos atingem as alturas dos 80% ou mais (as taxas de cartões de crédito atingem mais de 100% de juros ao ano) (COSTA, 2006, p. 241).

Por diversas vezes, quando já em situação de vulnerabilidade e sendo alvo constante de cobranças, até mesmo abusivas, o consumidor, em meio ao desespero, vê como única opção renegociar sua dívida contraindo um novo empréstimo, geralmente de forma irresponsável, sem pensar nas consequências futuras. Cria-se assim um ciclo de superendividamento do qual o consumidor geralmente nunca consegue sair.

Outro fator são os “acidentes da vida”. Como já mencionado, atualmente, a maioria dos superendividados se encontraram nessa situação de forma passiva, devido a eventos imprevisíveis da vida. Marques (2006, p. 302), apresenta como resultado de sua pesquisa os seguintes dados sobre as causas: “desemprego 36,2%, doenças e acidentes 19,5%, divórcio 7,9%, mortes 5,1% e outros, como nascimento de filhos 9,4%.”

Além disso, existem outras causas externas, como crises econômicas, como a que está em pauta desde o ano de 2020, consequência da crise de saúde pública em razão do estado pandêmico. Nesse sentido, afirmam Benjamin e Marques:

existem outras razões que prejudicam a situação financeira do consumidor a ponto de impossibilitar o pagamento de suas dívidas, merecendo destaque as crises econômicas, que trazem como inevitáveis efeitos o desemprego e a diminuição de renda dos trabalhadores informais que, ao lado de doenças

¹⁹ Veja em Jornal Contábil, Disponível em: <<https://www.jornalcontabil.com.br/emprestimo-caixa-como-conseguir-sem-consulta-ao-spc-serasa/>>

incapacitantes, são as principais causas que levam ao devedor à ausência de condições de arcar com as suas dívidas (BENJAMIN *et al.* 2021, p.15).

Em uma análise mais ampla, Kirchner dispõe:

O fenômeno do superendividamento encontra influências nos fatores sociológicos, éticos, psicológicos, políticos e econômicos, pois se envolvem diretamente na relação contratual consumerista, uma vez que, no decorrer do tempo, pode vir a assumir o risco da imprevisibilidade, dominação, vulnerabilidade e catividade do consumidor (KIRCHNER, 2008, p. 66-67).

Todos esses fatores contribuem para que ocorra o superendividamento, deixando o consumidor cada vez mais vulnerável e sem saída, e o Estado tem o dever de estabelecer medidas para evitar as causas que forem evitáveis, como é o caso da má administração financeira e os abusos de fornecedores. A Lei 14.181/2021 veio para atender essas demandas e será abordada no próximo capítulo.

CAPÍTULO 2 – AS MODIFICAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 14.181/2021

A Lei 14.181/2021 (Lei do superendividamento), aprovada no dia 1º de julho de 2021, como descrito em sua ementa, alterou a Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) e a Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), com o objetivo de “aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento”, estabelecendo certos paradigmas.

A obra de Benjamin *et al.* elenca dez paradigmas trazidos pela Lei do superendividamento, sendo estes:

1) da preservação do ‘mínimo existencial’ e do ‘patrimônio mínimo’: respeito aos direitos fundamentais e à dignidade da pessoa humana; 2) da ‘informação obrigatória’ e do ‘crédito responsável’: o respeito à lealdade e à transparência no mercado de crédito de consumo; 3) da quebra positiva do contrato de crédito ou sanção pelo descumprimento dos deveres de informação e boa-fé: o cumprimento eficaz das regras e a sanção redução judicial dos juros; 4) do combate ao ‘assédio de consumo’ e à falta de reflexão: combate às novas práticas abusivas; 5) da correção dos erros e combate às fraudes na concessão e cobrança de crédito [...]; 6) da conexão dos contratos de consumo e de crédito: complementação do art. 52 do CDC; 7) do ‘tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento’ [...]; 8) da ‘proteção especial do consumidor pessoa natural’ e reforço na ‘ordem pública e econômica de proteção’: a consequente superação da Súmula 381 do STJ²⁰; 9) da boa-fé e cooperação na repactuação da dívida: a exceção da ruína e a revisão judicial das dívidas de consumo; 10) da (re)educação financeira com o plano de pagamento e da novação-plano: a reinclusão do consumidor e o combate à exclusão social. (BENJAMIN *et al.*, 2021, p.17-18)

As normas trazidas pela nova lei foram inspiradas, em parte, pela prática do Poder Judiciário brasileiro relativa à solução desses conflitos e também pelo modelo francês de tratamento do fenômeno.

Inicialmente, dispõe Benjamin, *et al.* (2021, p.17) que houve a “inserção de dispositivos na parte geral do CDC, com a finalidade de inclusão dos paradigmas fundamentais da proteção do consumidor superendividado como um dos direitos básicos do consumidor”.

Ainda segundo tais autores, foi introduzido o novo Capítulo VI-A, contendo:

²⁰ Súmula 381 do STJ: Nos contratos bancários, é vedado ao julgados conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.

dispositivos de natureza preventiva e repressiva, relativos especialmente os concernentes à educação financeira e ao crédito responsável, bem como uma série de obrigações estipuladas e vedações, especialmente concernentes a práticas e publicidade enganosa e abusiva, bem como a estipulação de novos exemplos de práticas e cláusulas abusivas. (BENJAMIN, *et al.* 2021, p. 17).

E por fim, no Capítulo V do CDC, a Lei trouxe dispositivos quanto ao tratamento do superendividamento, estabelecendo a formulação de um plano de pagamento, com um procedimento específico para repactuar as dívidas dos consumidores, considerando os interesses dos devedores e dos credores.

2.1 Breve síntese da evolução do texto da lei

A proposição inicial que levou ao nascimento da Lei 14.181/2021 foi o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 283 de 2012. Em seguida esta foi para a Câmara dos Deputados como PL nº 3.515/2015, e retornou ao Senado como PL nº 1.805 de 2021.

Esse processo teve seu início em 2006, quando foi julgada a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 2591-1, conhecida como ADIN dos bancos, que determinou a constitucionalidade do art. 3º, §2º do CDC, firmando a aplicação do CDC aos serviços de crédito, bancários e securitários e conseqüentemente a proteção do consumidor. Observe a ementa do julgado:

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. **1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. "Consumidor", para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito.** 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada

improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade.

Em 2010 foi criado o Observatório do Crédito e Superendividamento, com envolvimento da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) e do Ministério da Justiça. No mesmo ano da criação do Observatório, seus membros apresentaram um anteprojeto de lei especial para a prevenção e tratamento do superendividamento dos consumidores pessoas físicas (BENJAMIN, et al. 2021, p.117).

Segundo Benjamin *et al.*, em dezembro de 2010, o então Presidente do Senado Federal, José Sarney, criou uma Comissão de Juristas para a atualização do CDC por meio do Ato do Presidente nº 308 de 2010. Tal documento definiu que a Comissão teria:

a finalidade de apresentar, no prazo de cento e oitenta dias, contados a partir do dia 15 de dezembro de 2010, anteprojeto de aperfeiçoamento do Código de Defesa do Consumidor, no que se refere ao crédito e ao superendividamento dos consumidores. (Ato do Presidente nº 308/2010)

Esta Comissão foi integrada por “Ada Pellegrini Grinover, Cláudia Lima Marques, como relatora-geral dos trabalhos; Leonardo Roscoe Bessa, Roberto

Augusto Castellanos Pfeiffer”, “Kazuo Watanabe, e Wellerson Miranda Pereira como assessor técnico-jurídico especial” (BENJAMIN, *et al.* 2021, p.117).

A Comissão apresentou 3 anteprojetos e realizou diversas audiências que contavam com o público LEIGO e juristas renomados para receber manifestações acerca das ideias preliminares.

O projeto teve três tipos de contribuições: 1) audiências públicas; 2) audiências e reuniões técnicas, e 3) contribuições escritas de universidades, instituições, magistrados, entre outros (BENJAMIN, *et al.* 2021).

O projeto em questão foi influenciado pelos bem-sucedidos tratamentos do superendividamento de outras sociedades, especialmente a francesa e norte-americana.

O PL 283/2021 foi aprovado por unanimidade pelo Senado Federal em 2015, passando por mais 5 anos de exame e modificações no PL 3515/2015 (como foi chamado quando passou pela Câmara dos Deputados), até o substitutivo do Senador Rodrigo Cunha que deu nascimento à Lei 14.181/2021, sancionada pelo Presidente da República em 01/07/2021. (BENJAMIN, *et al.* 2021).

E dessa forma chegou-se à Lei 14.181, publicada no dia 1º de julho de 2021, que veio a introduzir e complementar os preceitos do Código de Defesa do Consumidor para proteger o consumidor superendividado.

2.2 O conceito do mínimo existencial

Para alcançar a efetiva compreensão das alterações trazidas pela Lei 14.181/2021, é necessário entender o conceito de mínimo existencial. Este é elemento fundamental da nova lei, servindo como um pilar da proteção do consumidor enquanto pessoa física superendividada.

Em sua integralidade, a Lei 14.181/2021 menciona o mínimo existencial em cinco dispositivos, incluindo seus parágrafos e incisos: no artigo 6º, XI e XII; na definição legal de superendividamento contida no art. 54-A; na disposição do processo de repactuação de dívidas do artigo 104-A; e na previsão de conciliação administrativa disposta no art.104-C.

A ideia de mínimo existencial é fundamentalmente relacionada ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, XXX, da Constituição Federal

de 1988). A proteção desse mínimo consiste na proteção das condições mínimas para que o consumidor pessoa natural possa sobreviver com dignidade.

O art. 170 da CF/88 também dispõe esse direito social normatizando que “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna [...]”

Torres considera que o mínimo existencial seria:

direito pré-constitucional, posto que inerente à pessoa humana, constitui direito público subjetivo do cidadão, não sendo outorgado pela ordem jurídica, mas condicionando-a; tem validade erga omnes, aproximando-se do conceito e das consequências do estado de necessidade; não se esgota no elenco do art. 5º da Constituição nem em catálogo preexistente, é dotado de historicidade, variando de acordo com o contexto social. (TORRES, 1989, p. 32).

Na I Jornada CDEA sobre Superendividamento e Proteção do Consumidor UFRGS-UFRJ foram organizados alguns enunciados sobre o tema. O Enunciado 7 afirma:

A noção do mínimo existencial tem origem constitucional no princípio da dignidade da pessoa humana e é autoaplicável na concessão de crédito e na repactuação das dívidas, visando a prevenção e o tratamento do superendividamento do consumidor pessoa natural, por força da Lei 14.181/2021, cabendo a regulamentação prevista na Lei, sob o limite da proibição de retrocesso, esclarecer o mínimo existencial de consumo deve ter relação com o ‘menor valor mensal não tributável a título de imposto de renda’ ou ser feito por faixas de renda, como na França, com um valor fixo ‘vital’ de um salário mínimo, em todos os casos. (MARQUES, MARTINS, VIAL e LIMA, 2021)

Fachin *apud* Marques (2021, p.48), dispõe que no direito privado, a noção do mínimo existencial “está ligado a ideia de não penhorabilidade do patrimônio mínimo, de um mínimo vital ou de sobrevivência protegido”.

A Jornada CDEA dispõe ainda o Enunciado 6:

Considera-se mínimo existencial, aos efeitos do disposto da Lei 14.181/2021, os rendimentos mínimos destinados aos gastos com a subsistência digna do superendividado e de sua família, que lhe permitam prover necessidades vitais e despesas cotidianas, em especial com alimentação, habitação, vestuário, saúde e higiene. (ZANCHER e SCHMIDT, 2021).

Nas palavras de Marques (2021, p. 44), o mínimo existencial seria “a quantia capaz de assegurar a vida digna do indivíduo e seu núcleo familiar destinada à manutenção de despesas de sobrevivência, tais como água, luz, alimentação, saúde, educação, transporte, entre outras”.

A autora prossegue afirmando que, apesar de não haver regra sobre essa quantia, há um entendimento informal que esta seria em torno de 70% do salário do indivíduo, considerando o limite de 30% permitido aos descontos em folha de pagamento (consignação).

Na PL 283/2012 havia disposição sobre o mínimo existencial e o limite percentual de 30% no art. 54-D que dispõe sobre a consignação, porém este se transformou no art.54-E, que foi vetado pelo Presidente da República.

No entanto, já existe jurisprudência que entenda pela necessidade de um percentual fixo para o mínimo existencial, como é o caso da decisão de Agravo Regimental no REsp 1.206.956/RS do Superior Tribunal de Justiça²¹ que afirmou que “os descontos, todavia, não podem ultrapassar 30% (trinta por cento) da remuneração percebida pelo devedor”.

Bertoncello (2015) já discorda do estabelecimento desse percentual, alegando que para chegar-se a um valor deve-se levar em conta as particularidades de cada caso em sua concretude.

Segundo Marques (2021, p.45), reservado esse mínimo, pela presença do Judiciário e do conciliador indicado pelo juízo, o consumidor deveria ser estimulado a pagar suas dívidas e ter seu nome retirado dos cadastros de inadimplentes (órgãos de proteção ao crédito).

Conclui-se que no momento de formular o plano de pagamento, o mínimo existencial tem que ser preservado, ou o consumidor endividado não será capaz de cumprir com os termos deste plano e pagar os seus credores.

Dessa forma, o conceito de mínimo existencial é guia para a aplicação da Lei 14.181/2021, devendo ser observado e preservado a todo o tempo, seja na prevenção ou tratamento do superendividamento.

²¹ Veja decisão completa do STJ de Ag. Regimental em REsp 1.206.956/RS em Documento Eletrônico disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22641241/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1206956-rs-2010-0151668-9-stj/inteiro-teor-22641242>

2.3 Requisitos para a caracterização do superendividamento

2.3.1 Pessoa física

Em relação ao sujeito em situação de superendividamento que é protegido pela nova lei, é pressuposto que trate-se sempre de uma pessoa física, natural. Carpena e Callavazzi (2006, p.329) afirmam que “o superendividado é sempre um consumidor, adotando-se para este fim um conceito ainda mais restrito do que o estabelecido pelo CDC, visto que não se concede a tutela à pessoa jurídica”. Portanto as pessoas naturais devem ser destinatários finais ou equiparados²².

Segundo Marques (2021), o direito francês, que tanto inspirou essa nova legislação, também trata apenas de pessoas naturais e as denomina de superendividamento de particulares.

O requisito em questão é evidente no texto do CDC introduzido pela Lei 14.181/2021, que menciona duas vezes a necessidade de tratar-se de pessoa natural - na definição do superendividamento contido no art.54-A, *caput* e §1º; e no art. 104-A. Depreende-se que a proteção conferida ao consumidor superendividado é, segundo Marques

direito social da pessoa humana, e não da pessoa jurídica. Portanto o foco desta é a proteção da pessoa natural, na prevenção e no tratamento do superendividamento, sem incluir ou beneficiar pessoas jurídicas. (MARQUES, 2021, p. 34).

Válido mencionar que existe uma discussão acerca da possibilidade de aplicação da Lei 14.181/2021 a pequenas pessoas jurídicas, como o empresário individual²³. Os juristas que defendem essa aplicação utilizam-se dos seguintes argumentos: o CDC incide nas relações entre empresário-fornecedor e empresário-consumidor; não há distinção entre bens pessoais e empresariais do empreendedor, podendo este ficar superendividado e com o seu mínimo existencial comprometido; o instituto de recuperação de empresas é complexo e possui custos elevados e como o empresário individual geralmente trata de valores pequenos, o processo de repactuação deve ser mais acessível e simplificado.

²² Veja artigos 2º, 17 e 29 do CDC.

²³ Aquele que exerce em nome próprio e individualmente a atividade empresarial.

No entanto, Marques (2021, p.34) entende que “o melhor caminho é utilizá-la apenas para pessoas naturais ou físicas, como era o intento da comissão de juristas que elaborou o Anteprojeto.”

Apesar dos debates, constata-se que a regra que deve ser considerada até então é que ser pessoa natural é requisito para que o indivíduo possa ter acesso aos mecanismos de tratamento do superendividamento trazidos pela nova lei.

2.3.2 Boa-fé

O princípio da boa-fé é primordial no CDC, consagrado em seu art. 4º, inciso III, e deve estar presente em todas as relações de consumo.

Em relação à Lei 14.181/2021, a boa-fé é requisito para definir qual consumidor poderá ser beneficiado pelos mecanismos de tratamento trazidos pela nova lei, também disposto no art. 54-A, §1º e se aplica ao capítulo de prevenção e ao de conciliação. É elemento fundamental para distinguir o consumidor que está efetivamente em situação de superendividamento e é critério utilizado para analisar de qual tipo de superendividamento se trata (passivo ou ativo consciente/inconsciente), considerando a intenção do consumidor endividado.

A boa-fé é presumida, e indica que o consumidor agiu com lealdade e cooperação. Agindo o consumidor sob esses preceitos, com intenção inicial de quitar seus débitos e apenas não cumpriu com tal pagamento por motivos alheios à sua vontade, resta caracterizada a boa-fé e o consumidor recebe a proteção devida. Para que o consumidor seja excluído dessa proteção, a má-fé precisa ser provada por aquele que a alega.

Segundo Giancoli:

Em verdade, a noção de boa-fé em matéria de superendividamento implica que seja procurado em relação ao superendividado, através de dados da causa, o elemento intencional que evidencia seu conhecimento deste processo e sua vontade de solucionar o conjunto de suas dívidas cujo total é excessivo, tendo-se em conta os recursos do devedor (GIANCOLI, 2008, p. 102).

Segundo Marques (2021, p. 38), “a menção a boa-fé é instrumental na definição de superendividamento e afasta a tutela trazida ao consumidor pessoa

física, subjetivamente, caso se possa comprovar a fraude, má-fé subjetiva e dolo desse consumidor.” Sendo assim, ainda, segundo a autora supra citada (2021, p. 38), esta “é elemento geral presumido e objetivo de boa-fé, que encontra limite na comprovação concreta de má-fé, fraude ou dolo, no caso concreto”.

Conclui-se que para ser alcançado pelas normas de tratamento do superendividamento, a presença da boa-fé na contratação do bem, serviço ou crédito é medida que se impõe.

2.3.3 Impossibilidade global manifesta

Outro requisito para a configuração do estado de superendividamento é a impossibilidade global manifesta de adimplir seu conjunto de dívidas.

Da definição de superendividamento dada por Marques (2006), depreende-se que é fundamental a chamada “impossibilidade global”, termo que indica uma situação inconversível. Brito e Araújo (2014) afirmam que a “iliquidez momentânea” não é suficiente para a caracterização do superendividamento.

No mesmo sentido, em relação a necessidade de restar comprovada a impossibilidade de pagamento, Leitão Marques diz que:

O sobreendividamento, também designado por falência ou insolvência de consumidores, refere-se às situações em que o devedor se vê impossibilitado de uma forma durável ou estrutural de pagar o conjunto das suas dívidas, ou mesmo quando existe uma ameaça séria de que o não possa fazer no momento em que elas se tornem exigíveis (LEITÃO MARQUES *apud* MARQUES, 2006, p. 257).

Portanto, com base no entendimento desses autores, compreende-se que não é suficiente que o consumidor tenha dívidas altas ou não seja capaz de pagá-las mediamente, dentro do período acordado com o credor. O superendividamento exige que seja evidente a impossibilidade de adimplir suas dívidas em qualquer momento do futuro com base em seus recursos financeiros.

2.4 Das alterações

2.4.1 Dispositivos inseridos na parte geral do Código de Defesa do Consumidor

Como já mencionado, a Lei 14.181/2021 introduziu alguns dispositivos na parte geral do Código de Defesa do Consumidor, sendo estes: Art. 4º, IX e X; Art. 5º, VI e VII; Art. 6º, XI, XII, XIII e Art. 51, XVII e XVIII.

Foram incluídos dois novos princípios ao artigo 4º, dispositivo que estabelece os objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo (PNRC) e elenca os princípios a serem seguidos nas relações de consumo.

O inciso IX incluiu o princípio do fomento à educação financeira e à educação ambiental dos consumidores. A educação financeira consiste em uma política pública com o objetivo de tentar prevenir e tratar o superendividamento de forma pedagógica.

Segundo Marques,

prevenção (antes de acontecer o endividamento e o superendividamento do consumidor, preparando o uso do crédito em suas várias modalidades, as alternativas de poupança e o controle do orçamento dos consumidores) e no tratamento do superendividamento dos consumidores, pois há que considerar que participar da conciliação em bloco prevista no novo capítulo V do Tit. II (Arts. 104-A e 104-C) e realizar o plano de pagamento (Arts. 104-A e 104-B), não só visam fazer incluir e manter esta pessoa como consumidor ativo do mercado, mas também são atividades que ‘ensinam’ a cultura do pagamento e os perigos do crédito ‘fácil’ para o consumidor. (MARQUES, 2021, p.184).

Além disso, para evitar que os consumidores se encontrem repetidamente em estado de superendividamento, os órgãos públicos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor também deverão trabalhar em prol da educação financeira.

O fomento à educação ambiental tem o objetivo de educar os consumidores de forma que o mercado de consumo se torne mais sustentável. Tal objetivo é uma diretriz global da ONU e após a revisão de 1999, foram incluídas as “linhas de consumo sustentável” (MARQUES, 2021, p.188). A autora dispõe que se incluiu nas diretrizes,

uma letra G sobre “Promoção de modalidades sustentáveis de consumo” que inicia afirmando que “Consumo sustentável compreende satisfazer as necessidades de bens e serviços das gerações presentes e futuras sejam satisfeitas de modo tal que possam sustentar-se desde o ponto de vista econômico, social e ambiental. (MARQUES, 2021, p. 188).

Válido mencionar que no PL 283/2012, o texto original deste inciso era “o fomento e o desenvolvimento de ações visando à educação financeira e ambiental dos consumidores, **incentivando a inclusão do tema em currículos escolares**” (grifo nosso). A alteração deste inciso, excluindo sua parte final, implica em uma ausência de definição de instrumentos concretos e práticos para a aplicação dessa educação financeira, prejudicando a efetividade do novo princípio.

O inciso X inclui o princípio da prevenção e tratamento do superendividamento, “como forma de evitar a exclusão social do consumidor”, sendo uma orientação geral. Evitar e combater a exclusão social é o principal objetivo de toda a nova normativa trazida pela Lei 14.181/2021.

Para Marques,

A beleza dessa norma é profunda, pois combate à discriminação e à segregação, orienta os esforços dos novos capítulos sobre prevenção e tratamento e sobre conciliação no superendividamento do consumidor ao combate de uma mazela social e econômica, que é a exclusão de milhões de consumidores no Brasil do mercado de consumo (MARQUES, 2021, p. 189).

Além disso a norma é necessária para dar ao consumidor superendividado já inscrito em cadastro de inadimplentes e excluído do mercado, a chance de recomeçar. Esse princípio de prevenção e tratamento está relacionado com a ideia de regularização do crédito responsável, e para Marques (2021), levaria o consumidor a sair desta cultura de endividamento. Esta afirma que:

estes dois novos incisos, que reforçam o vínculo entre a ação política e a educação dos consumidores, tanto financeira, como ambiental, e valorizam o CDC, o SNDC e a política pública de proteção do consumidor superendividado, como forma de evitar a exclusão social. Em tempos de Declaração de Liberdade Econômica, a inclusão destes dois novos princípios: da educação financeira (IX) e da prevenção e tratamento do superendividamento dos consumidores (X), justamente no art. 4º, o artigo mais citado do CDC, é de grande importância e a ser comemorada. (MARQUES, 2021, p.182)

No artigo 5º, que determina os instrumentos a serem utilizados para a execução da PNR, foram adicionados os incisos VI e VII, que garantem a instituição de mecanismos para prevenir e solucionar o superendividamento (extrajudicial e judicial) buscando proteger o consumidor pessoa natural, além da criação de núcleos de conciliação e mediação para o tratamento dos conflitos resultantes do fenômeno.

Os mecanismos extrajudiciais e judiciais instituídos no inciso VI tratam-se de uma “proteção binária”. Sobre esse sistema, dispõe Marques que este é

extrajudicial, pré-judicial nos CEJUSC²⁴ e para-judicial nos órgãos públicos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, judicial, através de um processo especial, denominado “processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes” (Art. 104-B). (MARQUES, 2021, p. 197).

Tais mecanismos estabelecem certas condutas e vedações aos fornecedores, com a previsão de sanções no caso de descumprimento, permitem que o Poder Judiciário aplique as regras em questão de ofício e ainda garante que haverá uma interpretação mais favorável ao consumidor (MARQUES, 2021).

Sobre os núcleos de conciliação e mediação (VII), estes serão no judiciário, nos CEJUSCs e em outros órgãos públicos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e poderão contar com a presença de conciliadores do PROCON, da Defensoria Pública, dos CEJUSCs, juízes, além de assistentes sociais, economistas, entre outros especialistas (MARQUES, 2021). Observe que, o inciso VII já possuía essa redação desde sua aprovação no Senado, sendo mantida no PL 3515/2015 e na Lei 14.181/2021.

Sobre o assunto, destaca-se Enunciado elaborado na I Jornada CDEA sobre Superendividamento e Proteção do Consumidor UFRGS-UFRJ:

Enunciado 17. Com a entrada em vigor da Lei 14.181/2021, recomenda-se aos tribunais brasileiros a implementação de Núcleos de Conciliação e Mediação de Conflitos para a conciliação pré-processual (art. 104-A do CDC) das dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, que comprometam o mínimo existencial do consumidor pessoa natural e de boa-fé. (LIMA, 2021)

Os mecanismos, contendo as medidas preventivas e seus procedimentos específicos serão analisados no tópico 2.4.3.

Foram incluídos no artigo 6º do CDC os incisos XI, XII e XIII. Dessa forma, foram agregados outros três direitos básicos do consumidor.

O inciso XI é referente ao direito dos consumidores ao “crédito responsável”, “educação financeira” e “prevenção e tratamento” do

²⁴ Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. Órgão que realiza sessões e audiências de conciliação e mediação.

superendividamento, “preservado o mínimo existencial”, através da repactuação ou revisão de dívidas e outras medidas.

A garantia ao crédito responsável é observada, por exemplo, nas novas regras sobre a imprescindibilidade de avaliar a condição financeira do consumidor antes de conceder o crédito e na obrigação do fornecedor em informar todos os detalhes sobre a natureza do crédito, suas condições e circunstâncias.

Após menção da preservação do mínimo existencial no inciso XI como direito básico do consumidor (primeiro dispositivo da nova lei a mencionar o conceito já explicado no tópico 2.2), o inciso XII ratifica a sua necessidade na “repactuação de dívidas e na concessão de crédito”.

Ademais vale mencionar o inciso XIII, que exige do fornecedor informação sobre o preço de produtos por unidade de medida, que pretende facilitar o entendimento do consumidor do valor pago por cada litro, metro etc. No caso de produtos líquidos, como a cerveja, deve ser anunciado, por exemplo, “Cerveja (Marca) 600 ml por R\$10,50 – Preço por litro: R\$ 17,50.”

A última adição à parte geral do CDC vem na forma dos incisos XVII e XVIII do art. 51, que determinam a nulidade de pleno direito de certas cláusulas contratuais nas relações de consumo. São nulas aquelas que “condicionem ou limitem de qualquer forma o acesso aos órgãos do Poder Judiciário” (XVII) (como quando o fornecedor estabelece cláusulas de mediação, conciliação obrigatória ou cláusula que impõe arbitragem de consumo)²⁵; e as que “estabeleçam prazos de carência em caso de impontualidade das prestações mensais ou impeçam o restabelecimento integral dos direitos do consumidor e de seus meios de pagamento a partir da purgação da mora ou do acordo com os credores” (XVIII).

O inciso VXIII, segundo Marques, tem a finalidade de mostrar que:

“cláusulas de reversão” (cláusulas que impõe a volta aos valores, juros e taxas anteriores, depois de uma negociação para saldar as dívidas ou de um plano conciliatório com os credores, em caso de não pagamento), cláusulas que imponham ‘nova mora’ (em caso de impontualidade no pagamento, o consumidor cairia novamente em mora ‘automática’), cláusulas de reabertura de carência (cláusulas de reabertura em planos de assistência a saúde ou outros serviços que ficariam inacessíveis e caso de inadimplência ou atraso), enfim todas as cláusulas que impeçam o restabelecimento integral do consumidor, após o acordo que levou ao plano ou após a purgação da mora, são abusivas. (MARQUES, 2021, p.224)

²⁵ Veja Enunciado 24 da I Jornada CDEA sobre Superendividamento e Proteção do Consumidor UFRGS-UFRJ.

Os princípios, instrumentos e direitos básicos incluídos no CDC pela Lei 14.181/2021 aqui descritos são guia para a inclusão das alterações mais práticas, contidas nos capítulos VI-A e V, que serão expostos a seguir.

2.4.2 Da prevenção e tratamento do superendividamento (Capítulo VI-A)

O Capítulo VI-A incluído no CDC, segundo Marques, foi guiado por três princípios gerais, sendo esses:

o princípio da boa-fé – sempre aceito como princípio na doutrina brasileira -, o princípio do crédito responsável – como afirma a doutrina brasileira e o Anteprojeto argentino – e o novo princípio da preservação do mínimo existencial (MARQUES, 2021, p. 227).

O art. 54-A, em seu parágrafo primeiro, dispõe o conceito legal de superendividamento aqui já mencionado, sendo este a “impossibilidade manifesta do consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar o total de suas dívidas, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial”. Tais dívidas, a partir do parágrafo segundo do mesmo artigo, “englobam quaisquer compromissos financeiros assumidos decorrentes de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada”.

O parágrafo terceiro exclui dessas dívidas aquelas contraídas de má-fé nas quais o consumidor já tem a intenção de não adimplir quando as contrai e as decorrentes de “produtos e serviços de luxo de alto valor”.

Destaca-se que, apesar de não constar no dispositivo, também exclui-se da proteção as dívidas tributárias, as relativas aos alimentos e às dívidas profissionais, que não são consideradas dívidas de consumo. Válido mencionar que os limites materiais constantes no Capítulo V (créditos imobiliários, garantias reais, crédito rural), não se aplicam ao Capítulo estudado no presente tópico.

No art. 52 do CDC, anterior à Lei 14.181/2021, já estava previsto o dever de informação do fornecedor quando do fornecimento de produtos, concessão de crédito ou de financiamento. Tais informações seriam o preço do produto em moeda nacional, a taxa efetiva anual de juros e o total de juros de mora, os acréscimos legais

previstos, o número e periodicidade das prestações e a soma total a pagar, com e sem financiamento.

O art. 54-B veio complementar esse rol com mais cinco informações obrigatórias que devem ser prestadas pelo fornecedor (ou intermediário) de crédito ou na venda a prazo, antes da contratação.

A inclusão da figura do intermediário é aspecto positivo, que são parte da cadeia de fornecimento, não sendo mais possível, segundo Marques (2021, p.253), “os fornecedores se eximirem ao tentarem passar a falha para os intermediários”.

Devem constar no contrato, fatura ou instrumento apartado, de forma clara, resumida e de fácil acesso ao consumidor (art. 54-B, §1º), o “custo efetivo total e a descrição dos elementos que o compõem” (I), este custo consiste em taxa percentual anual e contém todos os valores cobrados do consumidor (art. 54-B, §2º); a taxa efetiva mensal de juros, a taxa dos juros de mora e o total de encargos devidos caso atrasado o pagamento (II), o “montante das prestações e o prazo de validade da oferta”, estabelecendo mínimo de dois dias, disponibilizando prazo para o consumidor refletir sobre a contratação; (III), o nome, endereço físico e eletrônico do fornecedor (IV), e o “direito do consumidor à liquidação antecipada e não onerosa do débito nos termos do art. 52 deste Código e da regulamentação em vigor” (V).

Para Marques (2021, p.251), a inclusão das informações em “instrumento apartado, de fácil acesso ao consumidor”, não tem a mesma força do que a disposição destas no contrato, especialmente se “a informação é passada apenas na fatura de cobrança”.

Além disso o §3º, relacionado ao art. 37 que trata da publicidade enganosa e abusiva, dispõe que a oferta de crédito e de venda a prazo ao consumidor, ou a fatura mensal, devem indicar “custo efetivo total, o agente financiador e a soma total a pagar, com e sem financiamento”.

A inovação legislativa, em seu art. 54-C, também adicionou vedações de determinadas práticas abusivas do fornecedor na oferta de crédito, publicitária ou não, mesmo que de forma implícita. Os incisos III e IV complementam os artigos 39 e 37 já existentes no CDC antes da nova lei. O objetivo do dispositivo é proibir o assédio de consumo e as práticas irresponsáveis na concessão de crédito (MARQUES, 2021).

Desta forma, o fornecedor não poderá indicar que o crédito pode ser concedido sem consulta a órgãos de proteção ao crédito ou “sem avaliação da situação financeira do consumidor” (II); “ocultar ou dificultar a compreensão sobre os

ônus e riscos da contratação do crédito ou da venda a prazo”(III); “assediar ou pressionar o consumidor para contratar o fornecimento de produto, serviço ou crédito, principalmente se se tratar de consumidor idoso, analfabeto, doente ou em estado de vulnerabilidade agravada ou se a contratação envolver prêmio” (IV); e exigir a renúncia ou desistência de ações judiciais ajuizadas pelo consumidor para que atenda as demandas deste, impondo que abra mão de seus direitos (V).

Apesar do veto ao inciso I do artigo em questão, ainda entende-se que não se pode mais oferecer créditos usando das expressões “sem juros”, “sem acréscimo”, “taxa zero”, quando existem taxas e juros embutidos, em razão desta prática violar o princípio do crédito responsável e o dever de informação.

Estão dispostas no art. 54-D as condutas a serem seguidas pelos fornecedores, e no parágrafo único constam as sanções pelo descumprimento destas. Tais condutas incluem informar e esclarecer de forma eficaz o consumidor (considerando sua idade e vulnerabilidade) sobre a modalidade, a natureza do crédito, os custos incidentes e as consequências do inadimplemento (I); “informar a identidade do agente financiador e entregar ao consumidor, ao garante e outros coobrigados cópia do contrato de crédito” (III); e a conduta merecedora de maior destaque, a avaliação das condições de crédito do consumidor por meio de pesquisa em bancos de dados de órgãos de proteção ao crédito (II).

Aos idosos, considerados vulneráveis e grupo que frequentemente se utiliza do empréstimo consignado em folha de pagamento, devem ser garantidas informações moldadas para o entendimento destes, devendo o fornecedor ter ainda mais cuidado, se certificando que todos os detalhes estejam sendo compreendidos.

O descumprimento dos deveres contidos neste artigo (Art. 54-D), no art. 54-C e no art. 52 do CDC, acarreta a aplicação das sanções dispostas no parágrafo único do art. 54-D, sendo estas

redução de juros, dos encargos ou qualquer acréscimo ao principal e dilação do prazo de pagamento previsto no contrato original, conforme a gravidade da conduta do fornecedor e as possibilidades financeiras do consumidor, sem prejuízo de outras sanções e de indenização por perdas e danos, patrimoniais e morais, ao consumidor.

Importante mencionar que o Enunciado 25 da I Jornada CDEA sobre Superendividamento e Proteção do Consumidor UFRGS-UFRJ, de autoria de André

Perin Schmidt Neto, que dispõe “é ônus do fornecedor provar o cumprimento dos deveres de boa-fé impostos nos artigos 52, 54-B, 54-C e 54-D do CDC, de forma a evitar as sanções previstas no parágrafo único do Art. 54-D”.

A jurisprudência já está se utilizando de tais diretrizes em razão da aplicação imediata da nova lei. Observe ementa de julgado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

Apelação Cível. Ação de revisão de contrato. Autora, idosa, que recebe seu benefício no Banco Santander, constando empréstimos consignados e outros débitos junto ao banco com débito em conta. Cópias dos contratos não disponibilizadas. Juízo a quo que deferiu a inversão do ônus da prova, e determinou à parte ré que trouxesse aos autos os contratos pactuados entre as partes, o que não foi cumprido, Sentença que julgou improcedentes os pedidos. Sucessivas cessões de crédito que impedem à autora a ciência plena e efetiva do valor real de eventual débito e consectários. Autora que ajuizou a presente demanda em face do Banco Santander, com quem mantinha contrato de conta corrente, não tendo conhecimento a mesma de que os créditos em questão teriam sido cedidos e recebidos sucessivamente por outras instituições financeiras. Ausência de comprovação de que a autora teria sido notificada das mesmas, à inteligência do art. 190 CC/02. Créditos que não tem eficácia em relação à autora. Cessionária ré, a última de uma sequência de cessões, que não fez prova da origem das dívidas que a autora teria contraído. Aplicação à hipótese do art. 46 CDC. Direito de conhecimento pleno do contratado. Vulnerabilidade do consumidor. Superendividamento. Lei nº 14.181/2021. Mínimo existencial a ser preservado. Não havendo comprovação das cláusulas contratuais, prejudicadas as questões acerca de cobranças indevidas, e da existência de quantias a pagar pela autora, não havendo como se exigir a continuidade dos descontos em sua remuneração. Nulidade das cobranças feitas pela cessionária apelada, que se declara, devendo por isso cessar os descontos na folha de pagamento e/ou na conta corrente da autora. Dano moral incorrente. Sucumbência recíproca. Provisão parcial do recurso. (Apelação Cível 0420358-88.2015.8.19.0001, TJRJ, Relatora Desa. Cristina Tereza Gaulia, julgado em 27/07/2021)

Destaco o veto do art. 54-E pelo então Presidente da República, Jair Bolsonaro. O referido artigo estabelecia que, nos contratos de consignação em folha de pagamento, o comprometimento máximo da remuneração do consumidor para o pagamento de dívidas seria de 30%, podendo ser acrescido em 5%.

Sobre a conexão entre contratos principais de fornecimento de produto ou serviço e os contratos acessórios de crédito para fins de garantir de financiamento, a Lei introduziu o art. 54-F. Tais contratos são conexos quando o fornecedor de crédito “recorrer aos serviços do fornecedor de produto ou serviço para a preparação ou a conclusão do contrato de crédito” (I) e quando “oferecer o crédito no local da atividade empresarial do fornecedor de produto ou serviço financiado ou onde o contrato principal for celebrado” (II).

Este artigo confere algumas garantias ao consumidor, destacando-se o disposto no § 2º, determinando que no caso de descumprimento de obrigações do fornecedor de produto ou serviço, o devedor tem o direito de “requerer a rescisão do contrato não cumprido contra o fornecedor de crédito”. O § 1º trata do direito de arrependimento e da imposição de resolução do contrato conexo quando esse direito for aplicado ao principal e o § 4º complementa a ideia ao dispor que “a invalidade ou ineficácia do contrato principal implicará, de pleno direito, a do contrato que seja conexo”.

Tal direito também se aplica contra o portador de cheque pós datado para aquisição de produto ou serviço (§ 3º, I) e o administrador/emissor do cartão de crédito quando este for fornecido pelo mesmo fornecedor ou por entidades do mesmo grupo econômico (II).

Por fim, no último artigo deste Capítulo, o art. 54-G complementa a lista de práticas abusivas contidas no art. 39 do CDC, vedando ao fornecedor de crédito as seguintes condutas:

- I - realizar ou proceder à cobrança ou ao débito em conta de qualquer quantia que houver sido contestada pelo consumidor em compra realizada com cartão de crédito ou similar, enquanto não for adequadamente solucionada a controvérsia, desde que o consumidor haja notificado a administradora do cartão com antecedência de pelo menos 10 dias contados da data de vencimento da fatura, vedada a manutenção do valor na fatura seguinte e assegurado ao consumidor o direito de deduzir do total da fatura o valor em disputa e efetuar o pagamento da parte não contestada, podendo o emissor lançar como crédito em confiança o valor idêntico ao da transação contestada que tenha sido cobrada, enquanto não encerrada a apuração da contestação;
- II - recusar ou não entregar ao consumidor, ao garante e aos outros coobrigados cópia da minuta do contrato principal de consumo ou do contrato de crédito, em papel ou outro suporte duradouro, disponível e acessível, e, após a conclusão, cópia do contrato”;
- e III - “impedir ou dificultar, em caso de utilização fraudulenta do cartão de crédito ou similar, que o consumidor peça e obtenha, quando aplicável, a anulação ou o imediato bloqueio do pagamento, ou ainda a restituição dos valores indevidamente recebidos”.

Percebe-se que os mecanismos incluídos pela Lei 14.181/2021 parecem aptos a prevenir o superendividamento de forma eficaz, e espera-se que a aplicação prática destes mecanismos pelo Poder Judiciário e os demais órgãos de defesa do consumidor tenha êxito, seguindo as normativas trazidas pela nova lei nos casos concretos.

2.4.3 Da conciliação do superendividamento (Capítulo V)

Além das disposições com a finalidade de prevenir o superendividamento descritas no tópico anterior, a Lei 14.181/2021 também trouxe um mecanismo para a solução da situação daqueles que já estão superendividados, com a previsão da renegociação de dívidas por meio da conciliação.

O art. 104-A determina que,

A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas (Art. 104-A, *caput*, do CDC)

Os preceitos incluídos estabelecem um procedimento específico que oferece ao consumidor superendividado a possibilidade de renegociar as suas dívidas por meio da conciliação. O procedimento conciliatório se dá por iniciativa do consumidor superendividado, que pode requerer a conciliação (fase inicial e obrigatória do processo) no Judiciário ou no Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC) (Art. 104-C). A intenção inicial é renegociar as dívidas de forma consensual entre os credores e os devedores.

Ressalta-se que a Lei 14.181/2021 não faz qualquer menção ao perdão de dívidas, se distinguindo do modelo *fresh start* utilizado nos EUA²⁶.

O art. 104-A, segundo Lima e Vial (2021, p. 310), tem como objetivo permitir essa renegociação por meio da “conciliação em bloco das dívidas do superendividado de boa-fé através da construção de um plano de pagamento que garanta a preservação do mínimo existencial”.

A conciliação em bloco de dívidas consiste na reunião de todos os credores das dívidas do consumidor em audiência, que pode ser presidida por juiz ou conciliador credenciado, na qual o consumidor superendividado apresentará proposta de pagamento de seus débitos (com prazo máximo de 5 anos) e os credores poderão analisá-la, contribuindo com a formulação do plano de pagamento.

²⁶ Modelo adotado pelos EUA que concede ao devedor de boa-fé, após a liquidação do patrimônio disponível para o adimplemento, o perdão imediato das dívidas remanescentes.

Segundo Marques (2021, p.196), a conciliação em bloco já foi “testada em muitos CEJUSCs, PROCONs e Defensorias Públicas no país, que tem como base o princípio da boa-fé”.

Como forma de estimular os credores e aumentar a possibilidade de realizar-se acordo, a Lei estabelece uma sanção para o credor que, injustificadamente, não comparecer à audiência de conciliação. A consequência prevista consiste na,

suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória. (Art. 104-A, §2º do CDC)

Então, o conciliador facilitaria o diálogo entre as partes, momento em que se buscaria criar soluções para o pagamento e conseqüente resolução do conflito. Após ouvir ambas as partes, o conciliador deverá sugerir meios que possibilitem um plano de pagamento razoável e eficaz. (BENJAMIN, *et al.*, 2021)

O plano de pagamento deve ter como base a condição financeira do consumidor e seu orçamento, sempre destacando a obrigação de garantir um plano que preserve o mínimo existencial.

Uma questão muito importante nessa audiência, segundo Karen Bertoncello:

é justamente a possibilidade de coleta simultânea e/ou sucessiva das propostas na mesma sessão, permitindo que o consumidor superendividado possa escolher, se for o caso, a ordem dos pagamentos conforme critérios pessoais de capacidade de reembolso ou, até mesmo, da natureza da dívida. Com isso, o conciliador exercerá o papel determinante na renegociação das dívidas e respectivo resgate da saúde financeira do superendividado, na medida em que facilitará essa aproximação com os credores e, acima de tudo, será o veículo pacificador e redutor da frequente confusão mental que o devedor se encontra quando acometido da condição de superendividado (BERTONCELLO *apud* LIMA e VIAL, 2021, p.323)

Se a conciliação lograr êxito, o plano de pagamento estará contido na sentença que homologa o acordo, tendo eficácia de título executivo e força de coisa julgada (Art. 104-A, §3º). O §4º do art. 104-A dispõe que o plano de pagamento conterà: medidas de dilação dos prazos e de redução dos encargos ou da

remuneração do fornecedor, menção à suspensão ou extinção de ações judiciais em curso, a data em que o nome do consumidor será retirado dos bancos de dados de órgãos de proteção ao crédito e o condicionamento dos efeitos do plano à forma do consumidor se conduzir, ou seja, não mais se endividar de forma irresponsável.

Porém no caso de não lograr-se êxito neste acordo consensual, o juiz pode estabelecer um plano judicial compulsório para adimplemento das dívidas em questão por meio da instauração de “processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes”, que também deve ser requerido pelo consumidor (Art. 104-B, *caput*).

Neste processo, após citação válida, os credores que não se incluíram no plano de pagamento consensual terão 15 dias para juntar documentos e as razões da negativa de renegociar (Art. 104-B, § 2º). Além disso ainda existe a possibilidade do juiz nomear administrador para apresentar plano de pagamento adequado às condições das partes (Art. 104-B, § 3º).

Nesse momento, de “revisão e integração dos contratos”, o juiz há de analisar os contratos de crédito dos quais advém as dívidas, e no caso de encontrar cláusulas abusivas ou não devidamente informadas, deve declarar a nulidade destas. O juiz também deverá avaliar, de ofício, a possibilidade de aplicação das sanções do parágrafo único do art. 54-D.

Veja o Enunciado 19 aprovado na I Jornada CDEA sobre o Superendividamento e a Proteção do Consumidor UFRGS-UFRJ:

No processo por superendividamento para a revisão e integração dos contratos, o juiz levará em consideração a conduta dos fornecedores de crédito no que se refere: a) ao cumprimento dos deveres de informação, esclarecimento e verificação das condições de crédito do consumidor, podendo aplicar *ex-officio* as sanções previstas no parágrafo único do art. 54-D; b) à aceitação ou recusa em colaborar na renegociação ou no plano de pagamento amigável. (LIMA, 2021).

Além disso, conforme explicam Lima e Vial:

A fase de instrução envolve o levantamento do ativo e do passivo do consumidor, o que permitirá traçar o nível de endividamento a ser considerado pelo juiz na aplicação das medidas necessárias para ajustar o plano de pagamento à capacidade de reembolso do consumidor. (LIMA e VIAL, 2021, p. 330).

No caso de estabelecimento do plano de pagamento compulsório, será definida a ordem de pagamento dos credores, os valores e as medidas aplicadas relativas à redução dos encargos e parcelamento. Como disposto no artigo 104-B, §4º, os credores receberão, no mínimo, o valor principal da dívida atualizado. O plano também preverá a “liquidação total da dívida”, após a quitação do plano estabelecido em até 5 anos e estabelece que a primeira parcela do plano é devida em até 180 dias contados a partir da sentença homologatória.

Destaca-se que algumas dívidas, ainda que oriundas de relação de consumo, são excluídas desse tratamento. É o que dispõe o §1º do art. 104-A sobre a exclusão de dívidas “oriundas de contratos celebrados dolosamente sem o propósito de realizar pagamento, bem como as dívidas provenientes de contratos de crédito com garantia real, de financiamentos imobiliários e de crédito rural”.

Dessa forma, o Capítulo VI-A propôs soluções práticas para que o consumidor superendividado tenha a possibilidade de resolver seus débitos de forma justa, consistindo essas na conciliação em bloco e, se for o caso, no processo de repactuação de dívidas por meio de plano judicial compulsório.

2.4.4 – Alteração no Estatuto do Idoso e Disposição Transitória

A Lei 14.181/2021, apesar de promover modificações no Código de Defesa do Consumidor, também introduziu o §3ª ao artigo 96 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003) com a premissa de proteger os idosos, que são consumidores vulneráveis, das mazelas do superendividamento.

O parágrafo incluído dispõe no Art. 96 [...] § 3º Não constitui crime a negativa de crédito motivada por superendividamento do idoso. Este parágrafo estabelece que é perfeitamente possível negar crédito a um consumidor superendividado, ainda que idoso, sem que isto configure discriminação, já que a negativa está relacionada ao princípio do crédito responsável e ao combate à exclusão social. Esta norma estava presente desde o PL 283/2012 e perdurou até a versão final da lei.

Em relação à aplicação da lei, o artigo 5º estabelece que esta entrará em vigor na data de sua publicação (01/07/2021) e o art. 3º determina que as novas normas se tornam exigíveis a partir de 2 de julho de 2021 nos contratos de crédito

celebrados a partir dessa data, mas que também possui efeitos atuais dos contratos de crédito em curso.

CAPÍTULO 3 – ANÁLISE DOS EFEITOS DA LEI 14.181/2021 PARA O CONSUMIDOR SUPERENDIVIDADO

3.1 Das consequências a serem minoradas pela Lei 14.181/2021

A Lei 14.181/2021 veio para prevenir e tratar o superendividamento, mitigando os seus efeitos e protegendo o consumidor pessoa física. Para compreender a repercussão da inovação legislativa, há que se expor quais as consequências advindas desse fenômeno e a forma como estas afetam o consumidor superendividado e a sociedade como um todo.

Em uma esfera pessoal, o consumidor que se encontra em estado de superendividamento sofre diversos danos em suas relações sociais; danos psíquicos ou morais, além dos óbvios danos materiais.

A partir da configuração do superendividamento, o consumidor será afetado por inúmeras restrições, sendo forçado a se adaptar à uma nova realidade e ter sua qualidade de vida muitas vezes prejudicada. Em muitos casos abandona-se as atividades de lazer, restringindo os gastos apenas às coisas essenciais, como alimentação, habitação, saúde etc.

Em situações mais extremas, o consumidor perde seu plano de saúde e ainda pode ser privado do direito de moradia, considerando que muitas famílias possuem compromisso de aluguel e nesses momentos, não conseguem cumpri-lo.

No âmbito de suas relações sociais, o superendividamento afeta as amizades e as relações com cônjuge e filhos. É comum ocorrer uma desestruturação familiar, sendo causa até de rompimento do vínculo conjugal. Afinal, a família é diretamente afetada pelo endividamento de um de seus integrantes, especialmente se este for o principal provedor.

Nas palavras de Frade e Magalhães (2006, p. 29), há uma “reconfiguração das suas relações sociais”, afirmando que

as consequências do sobreendividamento para os agregados familiares, sobretudo quando associado ao desemprego, requalificam não só as relações sociais e as relações com os filhos, mas também as relações conjugais e a relação dos indivíduos consigo mesmo.

A partir dos estudos feitos pelo Observatório do Endividamento dos Consumidores, citado por Frade e Magalhães (2006), revelou-se que muitos dos

superendividados sentem culpa e vergonha em relação aos filhos. Segundo as autoras,

a generalidade dos sobreendividados mostrava, por isso, uma enorme fragilidade emocional e uma oscilação notável entre desalento e sentimento de fracasso, por um lado, e uma certa esperança de recuperação da normalidade e do controle, por outro (FRADE e MAGALHÃES, 2006, p.27)

O consumidor superendividado também sofre com a exclusão social, consequência que merece destaque considerando que um dos objetivos principais da Lei 14.181/2021 é o combate à exclusão social. O consumo é critério determinante para a inclusão do indivíduo em certos grupos sociais, e o endividamento e a consequente incapacidade de consumir tendem a causar a exclusão do consumidor.

Muitos indivíduos tentam continuar com os hábitos que possuíam antes do endividamento para manter a aparência de conforto e satisfação em suas relações sociais. Nota-se o risco deste comportamento que evidentemente pode agravar ainda mais sua condição financeira já prejudicada.

Os efeitos do superendividamento nas relações sociais do consumidor contribuem diretamente para outro problema: o dano psíquico. O estresse causado pela incapacidade de adimplir suas dívidas, a redução de qualidade de vida (sua e de sua família), pode, por exemplo, provocar o isolamento social do consumidor. O isolamento, por vezes, vem como forma de não se expor por acreditar que devido às suas restrições financeiras, não mais se adequaria a certos espaços.

O consumidor superendividado também é tomado por um sentimento de fracasso, porque não mais se vê como um líder capaz de proporcionar à sua família uma vida de qualidade e equilibrada. Essa situação afeta sua autoconfiança, a sua autonomia, e a forma como o consumidor se vê (FRADE E MAGALHÃES, 2006).

O alto nível de estresse, os conflitos em suas relações sociais, o sentimento de incapacidade, a vergonha, o isolamento, e vários outros fatores, deterioram a saúde psíquica do consumidor, que pode ser levado até aos quadros de depressão e ansiedade. Além disso, destaca-se que a saúde mental debilitada também pode gerar consequências físicas.

Schimdt Neto discorre sobre alguns dos efeitos gerados pelo endividamento excessivo, a saber:

gerando, além de um desequilíbrio econômico, um problema social e até mesmo uma questão de saúde pública que afeta a vida das pessoas ditas "falidas", de modo a comprometer sua dignidade enquanto ser humano, pois o fenômeno afeta a autoestima e a confiança na gestão da vida familiar, provocando quadros de depressão que são causa e consequência da ruína da vida privada do indivíduo superendividado (SCHMIDT NETO, 2009, p. 179).

Uma das consequências advindas do fenômeno do superendividamento é a inscrição do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes (órgãos de proteção ao crédito), popularmente conhecido como aqueles responsáveis pelo "nome sujo".

Os órgãos de proteção ao crédito analisam a condição de crédito dos indivíduos, se estes tem dívidas pendentes ou não, e esses dados ficam disponíveis em seus bancos de dados. Se o consumidor está em estado de inadimplência, qualquer pessoa, incluindo fornecedores de bens, serviços ou crédito que queiram negociar com este, têm acesso a esses dados.

Apesar de ter seu lado positivo, protegendo fornecedores dos consumidores de má-fé que têm o comportamento reiterado de contrair dívidas sem intenção de pagá-las, a inclusão do nome do consumidor nos bancos de dados tem efeitos negativos. O consumidor, nesse caso, é exposto, estigmatizado, classificado como mau pagador, podendo sofrer as consequências disso ao buscar novas contratações, tentar estabelecer relações de consumo e, conseguir novo emprego.

Conforme explicam Pablo Stolze Gagliano e Carlos Eduardo Elias de Oliveira:

O superendividamento contém traços de uma morte civil social. O indivíduo com o "nome sujo" e sem margem de crédito tende ao ostracismo. Não consegue montar novos negócios. Enfrenta estigmas ao buscar emprego. Sujeita-se a viver "de favor". Enfim, o superendividamento pode levar o indivíduo a um estado de desesperança e, nas palavras de Raul Seixas, na música Ouro de Tolo, ficar sentado 'no trono de um apartamento, com a boca escancarada cheia de dentes, esperando a morte chegar' (GAGLIANO e OLIVEIRA, 2021, p. 1).

Pelo prisma econômico, o superendividamento também gera danos. Afinal, os indivíduos nessa situação deixam de consumir, são excluídos do mercado, prejudicando diretamente a circulação de produtos e serviços.

Neste contexto acima descrito, se mostrava necessário uma posição do Poder Público que combatesse o superendividamento.

Como afirmou Marques, havia a demanda por:

algun tipo de saída ou solução pelo Direito do Consumidor, a exemplo do que aconteceu com a falência e concordata no Direito da Empresa, seja o parcelamento, os prazos de graça, a redução dos montantes, dos juros, das taxas, e todas as demais soluções possíveis para que possa pagar ou adimplir todas ou quase todas as suas dívidas, frente a todos os credores, fortes e fracos, com garantias ou não. Estas soluções, que vão desde a informação e controle da publicidade, direito de arrependimento, para prevenir o superendividamento, assim como para tratá-lo, são fruto dos deveres de informação, cuidado e, principalmente, de cooperação e lealdade oriundas da boa-fé para evitar a ruína do parceiro, que seria esta sua “morte civil”, exclusão do mercado de consumo ou sua “falência” civil com o superendividamento (MARQUES, 2006, p. 256-257).

Desta forma, surgiu a Lei 14.181/2021 que abordou todos esses pontos em uma tentativa de minorar ou acabar com as drásticas consequências advindas do superendividamento.

3.2 A forma de tratamento do consumidor superendividado antes da Lei 14.181/2021

Antes da vigência da Lei 14.181/2021, os consumidores superendividados não recebiam proteção eficaz como é constitucionalmente garantido, sendo deixados à mercê dos credores.

Frade e Magalhães (2006, p.33) mencionam três caminhos que o consumidor poderia escolher para lidar com sua situação, as chamadas “estratégias de enfrentamento”, a automobilização, a mobilização solidária e a mobilização institucional.

Segundo as autoras, a automobilização, é uma iniciativa do próprio endividado. Seria um “reajustamento dos hábitos de consumo” (FRADE, 2006, p. 36), ou seja, o consumidor reduz seu consumo, aplicando restrições. Esta redução do consumo inicia-se com bens mais supérfluos, não imprescindíveis para que o consumidor possa viver com a mínima dignidade, como os gastos com lazer. No entanto, dependendo da gravidade do estado de endividamento, a diminuição do consumo poderia incidir no vestuário, no transporte (atualmente em razão da alta do preço dos combustíveis), na alimentação e na saúde.

Em relação à alimentação, geralmente isso implica em trocar marcas mais caras por aquelas mais baratas, diminuindo a qualidade dos alimentos. Ou até mesmo

em reduzir certos alimentos, como a carne, que tem o custo mais elevado. Além disso, há a procura de solução por meio de crédito pessoal, ferramenta que arrisca agravar a situação do consumidor.

Quanto à dualidade do uso de cartão de crédito, muitos consumidores entendem que devem cancelar seus cartões de crédito, principalmente aqueles que já possuem dívidas, e outros acabam intensificando seu uso para cumprir suas despesas.

Na mobilização solidária, os consumidores buscam apoio financeiro em pessoas próximas a eles, como amigos e principalmente na família. No entanto, ressalta-se que, grande parte dos superendividados preferem não buscar o auxílio dos mais próximos por vergonha, em sua situação de “fracasso financeiro” (FRADE e MAGALHÃES, 2006, p. 39).

Na mobilização institucional, os superendividados buscam auxílio de organizações, instituições financeiras e entidades públicas. Um exemplo é a atuação da DECO (Órgão de Defesa do Consumidor), que, conforme afirma Frade e Magalhães, era a

única entidade que, até o momento, ajuda esses agregados familiares a procurar soluções que reequilibrem as suas contas, designadamente servindo de intermediário junto das instituições financeiras. Essas soluções são buscadas por meio de mediação extrajudicial de conflitos (FRADE e MAGALHÃES, 2006, p. 41).

Os consumidores, por muitas vezes, procuravam soluções no Judiciário por meio de ações revisionais, a partir da “modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosa” (Art. 6º, V, do CDC), pretendendo também afastar encargos contratuais abusivos ou ilegais. Em tese, essas ações possibilitam a revisão de contratos de financiamento ou empréstimos bancários, podendo resultar em redução do débito ou das parcelas. É comum que na exordial das referidas ações sejam questionados os cálculos apresentados pela instituição financeira, como a capitalização dos juros, juros remuneratórios, a existência de mora, a impossibilidade de cumular juros remuneratórios e comissão de permanência, entre outros.

No entanto, além de ser um processo trabalhoso, em muitos casos a ação não logra êxito. Observe jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios:

DIREITO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. EMPRÉSTIVOS BANCÁRIOS. AUTORIZAÇÃO DE DÉBITO EM CONTA CORRENTE. PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. SEGURANÇA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS. INDEVIDA.

I. **Se a parte apelante, voluntariamente, obtém para si empréstimos bancários, com previsão de desconto direto em conta-corrente, mas, em momento posterior, fica em calamitosa situação financeira, tem-se que a responsabilidade por esta conjuntura somente pode ser imputada ao próprio consumidor, ora parte apelante, que se descuidou quanto ao seu planejamento econômico.** II. Pensar de maneira adversa seria atentar contra o princípio do pacta sunt servanda, o qual rege as relações convencionais estabelecidas de maneira livre e voluntária pelos contratantes, até mesmo porque, também, em última instância, não resguardar aquilo que as partes avençaram de bom grado violaria gravemente a segurança jurídica que rege as relações sociais cotidianas, motivos pelos quais a manutenção dos descontos litigiosos não significa em penhorabilidade de verba salarial nem implica em qualquer violação à dignidade da pessoa humana, ao contrário do sustentado no recurso. III. Apelação conhecida e não provida. (Apelação Cível nº 1024484, 20160110547976, Relator Gilberto Pereira de Oliveira 3ª turma cível, Julgamento: 31/05/2017, DJE: 16/06/2017) (grifo nosso).

Percebe-se que a Justiça, em grande parte das vezes, apesar de reconhecer a existência de superendividamento, culpa exclusivamente o consumidor pela situação e incapacidade de adimplir o débito, dando maior valor ao princípio do *pacta sunt servanda* do que à proteção do consumidor superendividado.

Porém é importante destacar que há jurisprudência que protege o consumidor de práticas abusivas, como esta do Tribunal de Justiça de São Paulo, apresentada a seguir:

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS Alegação de cobrança de juros abusivos. ADMISSIBILIDADE: Os juros aplicados aos contratos de empréstimo pessoal são substancialmente discrepantes em relação à taxa média de mercado, conforme consulta ao “site” do Banco Central do Brasil. (TJSP; Apelação Cível 1000972-34.2018.8.26.0547; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Rita do Passa Quatro – 2ª Vara; Data do Julgamento: 06/08/2019; Data de Registro: 12/08/2019).

As instituições financeiras procuram viabilizar renegociações de dívidas com os consumidores de crédito. No entanto, afirma Schmidt:

Os bancos criaram renegociações com encargos exorbitantes e nomes com conotações que induziam a pensar que estariam preocupados com os devedores, como a “novação salvadora da dívida”, denominação marqueteira que propõe uma salvação, mas que, na verdade, se fundava em práticas abusivas (SCHMIDT NETO *apud* Friedemann, 2017, p. 2).

Além disso, há de se comentar acerca do abarrotamento do Judiciário, utilizado pelos credores como ferramenta para garantir o recebimento de dívidas. Destacam-se as ações de cobrança, ações monitórias e ações de execução. Tais ações judiciais, na maioria dos casos, resultam em significantes restrições para os devedores, que podem sofrer atos de constrição como a penhora de bens; a penhora *on-line* (por meio do Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário – SisbaJud), que consiste no bloqueio de contas bancárias e transferência dos valores bloqueados; a penhora de automóveis (por meio do sistema de Restrições Judiciais sobre Veículos Automotores – RENAJUD). Evidentemente, estas medidas aplicadas ao consumidor superendividado são gravosas e podem comprometer seu mínimo existencial.

Em razão disso, como já mencionado, se mostrou imprescindível a criação de formas de tratamento deste fenômeno trazidos pelo Direito do Consumidor, objetivando solucionar este problema tão grave, assim como já acontece no caso das pessoas jurídicas, para as quais existem formas de solução para insolvência como o instituto da falência (Lei nº 11.101) e da recuperação judicial por meio de reestruturação ou concordata.

3.3 A forma de tratamento do consumidor superendividado após a vigência da Lei 14.181/2021

A Lei 14.181/2021, ao introduzir normas destinadas à prevenção e tratamento do consumidor superendividado trouxe muitos avanços, reforçando a defesa do consumidor garantida pelo CDC.

As modificações advindas da Lei se relacionam principalmente com o princípio do crédito responsável, basilar para o estabelecimento das vedações de práticas abusivas dos fornecedores, do fomento à educação financeira do consumidor e do processo de tratamento do superendividamento.

O crédito responsável, como guia das relações de consumo, promove a realização de contratos mais cooperativos e leais e já era princípio implícito na Constituição Federal de 1988. Este princípio estabelece condutas visando a prática do crédito responsável para os credores, que devem fazer análise prévia das condições do consumidor e não agir de forma abusiva; o Poder Público que deve buscar medidas para reprimir condutas que levam ao crédito irresponsável; e aos devedores, que devem agir com boa-fé e maior cautela no momento de contrair suas dívidas.

A inovação legislativa leva a sociedade a construir uma cultura de pagamento. Segundo Marques (2021, p. 199), esta vem “reforçando os deveres de informação, esclarecimento, avaliação e cooperação na concessão do crédito e de combate ao assédio de consumo ou de práticas abusivas”.

A autora também afirma que:

este princípio do crédito responsável tende a levar a um comportamento mais prudente do consumidor, também em consonância com a boa-fé objetiva ao assumir dívidas apenas que possa cumprir e assim, unindo os novos deveres do fornecedor e este efeito educativo das novas práticas, como um todo, evitar a futura inadimplência e o superendividamento (MARQUES, 2021, p. 199).

Observe jurisprudência do Tribunal de Justiça da Bahia relativo a comportamentos abusivos do fornecedor, reforçando o princípio do crédito responsável e a da boa-fé:

Direito do consumidor. Recurso Inominado. Concessão de crédito consignado em cartão de crédito. Refinanciamento e dívida infundável. Abusividade e onerosidade excessiva. Instituição financeira que se prevaleceu da fraqueza e ignorância do consumidor em vista de sua situação de hipervulnerabilidade (art. 39, incisos IV e X, do CDC). **Conduta abusiva e violação do dever de oferta responsável de crédito.** Violação de normas expressas de proteção ao consumidor. Danos morais arbitrados em R\$ 10.000,00. Boa fé do consumidor que ajuizou a ação um mês após perceber o depósito do valor do empréstimo em sua conta e se dispôs a realizar depósito judicial. (TJBA, Recurso Inominado nº 0165251-57.2020.8.05.0001, Relatora Nícia Olga Andrade de Souza Dantas, Publicado em: 22/07/2021). (grifo nosso).

A Lei também foi incisiva ao conferir maior proteção aos consumidores hipervulneráveis (“idosos, analfabetos, doentes ou em estado de vulnerabilidade agravada” – Art. 54-C, inciso IV), especialmente em relação ao dever de informação.

Nesse sentido, Benjamin e Marques (2021, p. 94) afirmam que “é um importante marco quanto à igualdade e ao combate ao assédio dos consumidores, em especial, protegendo os hipervulneráveis nestas contratações”.

Extremamente importante foi a inclusão do direito à preservação do mínimo existencial, que já era constitucionalmente garantido, e agora está normatizado na Lei 14.181/2021. Este consiste em parâmetro que guia as medidas de tratamento do superendividamento por meio de planos de pagamento e confere verdadeira proteção ao consumidor superendividado. Nesse sentido, destaca-se julgado do TJRS:

Apelação Cível. Negócios jurídicos bancários. Empréstimos com pagamentos mediante desconto em conta corrente. Vale-alimentação. Existência de retenção indevida. Mínimo existencial e dignidade da pessoa humana. Superendividamento. Lei 14.181/2021. É consabido que empréstimos que possuem como forma de pagamento o débito em conta corrente não são considerados abusivos, tampouco há ilegalidade na previsão de tal cláusula contratual. Situação dos autos que não pode ser analisada apenas sob o prisma da legalidade dos empréstimos. É necessário que seja observado e acima de tudo respeitado o fato de que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Servidora pública que, em razão dos reiterados parcelamentos de seus vencimentos, levados a efeito pelo Estado do Rio Grande do Sul, encontra-se superendividada e teve o valor depositado pela sua fonte pagadora, a título de vale-alimentação, penhorado por via oblíqua pelo banco. Impossibilidade. Inteligência do art. 833m IV, do CPC. **Dano moral. Abalo moral in re ipsa, pois decorrente de falha na prestação de serviço pela instituição financeira, mais precisamente do dever de garantir o mínimo existencial da parte apelante, novo direito básico do consumidor trazido pela Lei 14.181/2021.** Presentes os requisitos motivadores da responsabilidade civil, principalmente porque o apelado é instituição financeira e, como tal, tem responsabilidade civil objetiva, cuja condição de prestador de serviços lhe impõe dever de zelar pela qualidade do serviço prestado, incluindo o dever de proteção e de boa-fé objetiva para com o consumidor, consoante o art. 14, do CDC. *Apelação Provida.* (Apelação Cível nº 54456234220208210001, 11º Câmara Cível, TJRS, Relator: Maria Ines Claraz de Souza Linck, 24/08/2021). (Grifo nosso).

Necessário mencionar que a Lei em questão também é instrumento de combate à exclusão social causada pelo superendividamento, reforçando o preceito inclusivo do CDC. Para Benjamin e Marques:

em nossa sociedade de informação e de crédito, poder ter acesso e participar da sociedade de consumo, ser consumidor, é estar incluído nas benesses da globalização e do círculo virtuoso da sociedade brasileira e seu grande esforço de combate à pobreza, daí que o CDC tem uma importante função ou dimensão de inclusão social (BENJAMIN e MARQUES, 2021, p. 97).

Ressalta-se a norma dispõe sobre a conexão entre os contratos de fornecimento de produtos e serviços e os contratos acessórios de crédito que garantem o financiamento. A jurisprudência de São Paulo já tem aplicado a nova Lei reconhecendo tal conexão. Observe trecho da sentença objeto de agravo de instrumento:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes da inicial, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I c/c art. 490, do CPC, confirmando a liminar, para:

I - **DECLARAR rescindidos contratos que integram o objeto da lide e a consequente inexigibilidade da cédula de crédito bancária lastreada na alienação fiduciária em garantia**, em relação à parte autora, nos termos da fundamentação. (Ação de rescisão do contrato e devolução do dinheiro nº 1002861-86.2020.8.26.0568, TJSP, São João da Boa Vista) (grifo nosso).

Como já mencionado, a Lei prevê a conciliação em bloco do consumidor, na qual reúnem-se todos os credores (cuja ausência implica na sanção do § 2º do art. 104-A), o devedor faz proposta de plano de pagamento com prazo de até 5 anos, podendo ser debatido entre esses. Como resultado chega-se a um plano de pagamento contendo todos os requisitos necessários, que é homologado, tendo força de título executivo e fazendo coisa julgada. E se não for possível chegar à um acordo, ainda há a possibilidade do processo de repactuação de dívidas na qual o juiz determina um plano de pagamento compulsório.

Tal processo de tratamento do superendividamento talvez seja uma das inovações mais benéficas ao consumidor superendividado, pois garante que este tenha a possibilidade de se estabilizar e retornar ao mercado de consumo. Agora, o consumidor superendividado está protegido por normas que dão respaldo legal aos seus pedidos em possíveis ações revisionais ou petitórios de repactuação de dívidas.

Percebe-se que o mecanismo de tratamento do superendividamento, especialmente por meio da conciliação com acordo consensual, também serve à um propósito educativo. Afinal, o devedor deverá se organizar e planejar um orçamento para que possa apresentar sua proposta de pagamento para os credores na audiência, proposta que deve limitar o prazo de adimplemento integral em até cinco anos. A atividade de planejamento orçamentário tem o condão de educar financeiramente o consumidor e estimulá-lo à, futuramente, buscar relações de consumo com maior responsabilidade.

Apesar de todos os benefícios trazidos pela Lei 14.181/2021, esta também apresenta certas omissões. Inicialmente destaca-se a ausência de normas relativas aos temas da “prescrição, planejado no Art. 27-A da Comissão de Juristas e do PL 283/2012, e da publicidade infantil, em nova redação do Art. 37, parágrafo 2º, do CDC, que estava presente no PL 3515/2015” (Marques, 2021, p.180).

O inciso XIX do artigo 51, no qual constava o princípio da proteção internacional mínima do consumidor, foi vetado. Este proibia e determinava a nulidade de cláusulas que, como descrito no dispositivo vetado, “prevejam a aplicação de lei estrangeira que limite, total ou parcialmente, a proteção assegurada por este Código ao consumidor domiciliado no Brasil”.

Para Marques (2021, p. 181), o veto foi negativo e suas razões não têm mérito, pois “não deveriam ser consideradas eficazes cláusulas que prevejam a eleição de lei estrangeira, já que sequer para contratos entre dois comerciantes isso é possível”.

Também foi retirado inicialmente o parágrafo terceiro do art. 54-E, no qual constava que os valores contestados pelo consumidor não poderiam ser cobrados em sua fatura. Benjamin *et al.* afirma que:

É uma pena a retirada dessa norma, cujo espírito, porém, permanece no sistema do CDC, em que a cobrança é informação para o consumidor e deve ser verídica, assim como em que o princípio da boa-fé impõe a cobrança leal e de acordo com o dever de cuidado e cooperação com o consumidor (BENJAMIN, *et al.*, 2021, p. 170).

Posteriormente o referido artigo foi integralmente vetado, sendo considerado por Marques (2021) o mais importante veto a ser revertido. O artigo em questão tratava do crédito consignado, incluindo a disposição do limite máximo de 30% da remuneração mensal destinadas ao pagamento de dívidas, como também já é estabelecido na legislação francesa e outros países desenvolvidos. Essa limitação é de extrema importância, pois, como afirma Marques:

Esse crédito parece mais barato para os consumidores, mas acaba os levando ao superendividamento; desse modo, o único que sai lucrando é o banco, pois acaba retirando todo o salário ou a pensão da pessoa antes que ela receba e possa escolher a quem pagar (MARQUES, 2021, p. 233).

O mesmo artigo ainda estabelecia o direito de arrependimento (que seria de 7 dias) e reflexão, no âmbito do crédito consignado, que garantia ao consumidor a devolução integral dos valores pagos. Marques (2021) afirma que este veto precisaria ser revertido por se tratar de um mecanismo eficaz no combate às fraudes e pressões perpetrados pelos fornecedores.

Como já mencionado, a mudança do texto do inciso IV do art. 4º também foi negativa, pois o texto inicial indicava um instrumento específico para concretizar os princípios da educação financeira e ambiental, a inclusão dessas questões em currículos escolares. Tendo esta última parte retirada, configura-se a ausência de instrumento concreto para aplicação efetiva do princípio na sociedade.

Também foram vetados o inciso I e o parágrafo único do art. 54-C que apresentava vedações à abusividades dos fornecedores relativas à oferta e publicidade enganosa sobre juros.

Além disso, entende-se a exclusão dos contratos de crédito com garantia real, imobiliários e de crédito rural do processo de conciliação, motivada pela ideia de evitar que consumidores de má-fé se beneficiem deste, foi prejudicial à diversos consumidores de boa-fé que têm verdadeira necessidade do tratamento previsto na nova Lei, que deveria englobar todos os débitos. Lima e Vial (2021, p. 321), afirmam que essa exclusão “além de privilegiar alguns credores que não terão o dever de renegociar a dívida, pode prejudicar a reabilitação econômica do consumidor quando sua renda permitir apenas o pagamento das dívidas em garantia.”

Desta forma, percebe-se que a Lei trouxe inovações benéficas aos consumidores superendividados, que agora possuem essa proteção como direito básico, mas que também há espaço para melhorias.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho objetivou compreender a situação do consumidor superendividado, antes e depois da vigência da Lei 14.181/2021. Apesar do superendividamento se tratar de um problema global, o objeto está direcionado na análise da incidência deste na população brasileira.

Diante da sociedade de consumo, da ampliação de concessão de crédito e da importância que o poder de consumir tomou, não apenas por necessidade, mas por inúmeros motivos como o status social, o superendividamento mostrou-se um problema de grandes proporções e que demandava uma atitude por parte do Poder Público no sentido de encontrar soluções eficazes.

Esta pesquisa se deu diante da indubitável relevância da questão do superendividamento e da situação e proteção do consumidor superendividado, cuja incidência na vida dos brasileiros tem crescido muito nos últimos anos. Ressalta-se que com a expansão do acesso ao crédito vieram inúmeros benefícios, porém esta também colocou o consumidor em um contexto que oferece um risco muito maior de se endividar.

O superendividamento traz sérias consequências para o consumidor, que sofre danos materiais, psíquicos e tem suas relações sociais prejudicadas. Além disso acarreta sérias consequências para a economia, afinal, se o indivíduo superendividado deixa de consumir, a economia sofre, pois não funciona sem o consumidor.

Acrescenta-se que o fenômeno também provoca um verdadeiro abarrotamento do judiciário, em razão das inúmeras demandas judiciais consistentes em ações de cobrança, ações de execução, entre outras. E ainda, tem feito com que cada vez mais brasileiros sejam inscritos em cadastros de inadimplentes (órgãos de proteção de crédito), o que por si só já gera danos ao consumidor.

Portanto, se mostra extremamente importante que existam discussões acerca do tema e suas causas para que se alcance uma melhor compreensão do problema, e acerca dos instrumentos jurídicos que possam, pelo menos, mitigar as consequências do superendividamento.

Para alcançar uma compreensão do superendividamento, das alterações trazidas pela Lei 14.181/2021 ao Código de Defesa do Consumidor e dos efeitos desta

para o consumidor, foram propostos alguns objetivos, sendo esses: analisar o contexto do endividamento no Brasil; apresentar o conceito do superendividamento abordando sua origem e causas a partir de doutrinas; apresentar as modificações trazidas pela nova Lei, incluindo a nova definição legal de superendividamento; analisar os mecanismos jurídicos que promovem a proteção do consumidor a partir da inovação legislativa; discutir as consequências desta e buscar compreender como a Lei do Superendividamento afeta o consumidor, se o favorece ou não.

A análise permitiu concluir que a Lei 14.181/2021 em muito favoreceu o consumidor ao introduzir normas e mecanismos para a prevenção e tratamento do superendividamento. A inclusão da ideia do mínimo existencial está entre as mais importantes inovações da Lei, efetivando o direito constitucionalmente garantido à existência digna e fazendo cumprir o princípio da dignidade da pessoa humana.

Dentre as novas normas, destaca-se aqui a inclusão de vedações aos fornecedores, coibindo o assédio de consumo e a determinação de novas condutas de informação a serem cumpridas pelos mesmos, dando uma atenção especial ao consumidor hipervulnerável como idosos, analfabetos etc.

A Lei guia os consumidores e fornecedores à práticas de crédito responsável, princípio de extrema relevância que efetivamente previne o superendividamento.

Damos ênfase ao que entende-se ser o mecanismo mais benéfico ao consumidor trazido pela nova Lei, a previsão de forma de tratamento por meio de conciliação em bloco, com a preservação do mínimo existencial. Este oferece ao consumidor uma chance de se reestabelecer e até retornar ao mercado de consumo, combatendo a exclusão social.

Evidentemente a Lei do Superendividamento também possui algumas falhas, consistindo especialmente em vetos de alguns artigos que entendemos como importantes para uma efetiva prevenção e tratamento do problema. Destaca-se a exclusão das dívidas imobiliárias, de garantia real e de crédito rural do alcance dos mecanismos de tratamento como a conciliação em bloco, que em muito prejudicou consumidores que necessitam desse tratamento para ser possível adimplir as suas dívidas sem comprometer seu mínimo existencial.

Apesar de haver muitas pesquisas sobre o superendividamento, percebe-se uma escassez de material recente em relação à Lei 14.181/2021, evidentemente em razão de sua tão recente publicação. Por este mesmo motivo, também ainda não

há extensa jurisprudência demonstrando a aplicação das novas normas. Acredita-se que, com o passar do tempo haverá mais pesquisas e será possível observar a experiência prática do Judiciário com os novos mecanismos e instrumentos de tratamento, além de se ver verdadeiramente efetivadas os mecanismos de prevenção, como as vedações à práticas abusivas de fornecedores.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **CNC aponta fechamento de 75 mil lojas em 2020**. Publicado em XXX. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2021-03/cnc-aponta-fechamento-de-75-mil-lojas-em-2020?amp>. Acesso em 08/01/2022.

_____. **CNC: percentual de famílias com dívidas chega a 72,9%**. Publicado em 25/08/2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2021-08/cnc-percentual-de-familias-com-dividas-chega-729> Acesso em 26/11/2021.

_____. **Semestre fecha com maior percentual de endividados desde 2010**. Publicado em 10/07/2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2021-07/semestre-fecha-com-maior-percentual-de-endividados-desde-2010>.> Acesso em 09/01/2022.

_____. **SERASA, Mapa da Inadimplência aponta mais de 62 milhões de endividados**. Publicado em 10/07/2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2021-07/mapa-da-inadimplencia-aponta-mais-de-62-milhoes-de-endividados>. Acesso em 08/01/2022.

BAHIA, Tribunal de Justiça. Recurso Inominado nº 0165251-57.2020.8.05.0001, Relatora Nícia Olga Andrade de Souza Dantas, Dje 22/07/2021. Jusbrasil. Disponível em: <https://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1252165481/recurso-inominado-ri-1652515720208050001> Acesso em 19/02/2022.

BENJAMIN, Antonio Herman. MARQUES, Cláudia Lima. LIMA, Clarissa Costa de. VIAL, Sophia Martini. **Comentários à Lei 14.181/2021: Atualização do CDC em matéria de superendividamento**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

_____, Antonio Herman; MARQUES, Cláudia Lima. **Os fundamentos da concessão responsável do crédito, da prevenção e do tratamento do superendividamento: o contexto e a mudança**. In: BENJAMIN, Antonio Herman; MARQUES, Cláudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de; VIAL, Sophia Martini. **Comentários à Lei 14.181/2021: Atualização do CDC em matéria de superendividamento**, São Paulo: Revista dos Tribunais, p.89-114, 2021.

_____, Antonio Herman; MARQUES, Cláudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de; VIAL, Sophia Martini. **A atualização do CDC em matéria de crédito e superendividamento: o processo democrático com ampla participação e a escolha dos modelos legislativos**. In: BENJAMIN, Antonio Herman; MARQUES, Cláudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de; VIAL, Sophia Martini. **Comentários à Lei 14.181/2021: Atualização do CDC em matéria de superendividamento**, São Paulo: Revista dos Tribunais, p.115-176, 2021.

BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. **Superendividamento do consumidor – Mínimo existencial-Casos concretos**. São Paulo: Ed. RT, 2015.

BOLADE, Geisianne Aparecida. **O Superendividamento do Consumidor como um Problema Jurídico-Social**. ANIMA: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET: ISSN 2175-7119, Curitiba, Ano III, nº 8, p. 180-209, jul/dez, 2012.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no REsp 1.206.956, Rio Grande do Sul, 2010. Disponível em:
<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22641241/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1206956-rs-2010-0151668-9-stj/inteiro-teor-22641242> Acesso em 18/03/2022.

BRASIL. **Ato do Presidente 308 de 2021**. Disponível em:
<http://www.ufrgs.br/ocsc/mirror/54c6e16c9b71b7c9f5c89e261aebad65/15.pdf> Acesso em 21/01/2022.

BRASIL. **Lei. 14.181 de 2021**. Disponível em:<
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm> Acesso em: 12/11/2021.

BRASIL. **Constituição (1988)**. **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado **Federal**: Centro Gráfico, 1988.

BRITO, Toscano de. ARAÚJO, José de Oliveira. **CONTRATOS, SUPERENDIVIDAMENTO E A PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES NA ATIVIDADE ECONÔMICA**. Direito e Desenvolvimento, v.5, n.9, p.165-204, 2014.

CARPENA, Heloisa. CAVALLAZI, Rosângela Lunardelli. **Superendividamento: proposta para um estudo empírico e perspectiva de regulação**. In: MARQUES, Claudia Lima (Org.); CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Org.). **Direitos do consumidor superendividado: superendividamento e crédito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, p.310-344, 2006.

CNN BRASIL. **Para 73% dos brasileiros, custo de vida aumentou em seis meses, diz pesquisa**. Publicado em XX 2021. Disponível em:
 Código de Defesa do Consumidor. Decreto Presidencial nº 2.181, de 20 de março de 1997, Brasília, DF, 1997. _____.

CONJUR. **Jornada da UFRGS e UFRJ aprova enunciados sobre a Lei do Superendividamento**. Publicado em 26/08/2021. Disponível em:
<https://www.conjur.com.br/2021-ago-26/jornada-aprova-enunciados-lei-superendividamento> Acesso em 15/01/2022.

COSTA, Geraldo de Faria Martins da. **Superendividamento: A proteção do Consumidor de Crédito em Direito Comparado Brasileiro e Francês**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

COSTA, Geraldo de Faria Martins. **Superendividamento: Solidariedade e boa-fé**. In: MARQUES, Claudia Lima (Org.) CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Org.). **Direitos do Consumidor Endividado: Superendividamento e Crédito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 230-254, 2006.

DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 1024484, 20160110547976. Relator Gilberto Pereira de Oliveira, Brasília, 21/05/2017, Dje 16/06/2017. Jusbrasil. Disponível em: <https://tj->

df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1270113644/7013995920218070020-df-0701399-5920218070020 Acesso em 21/03/2022.

FRADE, Catarina, MAGALHÃES, Sara. **Sobreendividamento, a outra face do crédito.** In: MARQUES, Cláudia Lima (Org); CAVALLAZI, Rosângela Lunardelli (Org.) Direitos do Consumidor Endividado: superendividamento e crédito. São Paulo: Revista dos Tribunais, p.23-43, 2006.

GIANCOLI, Brunno Pandori. **O superendividamento do consumidor como hipótese de revisão dos contratos de crédito.** Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008.

GONTIJO, Patrícia Maria Oliva. **A regulamentação do superendividamento como forma de concretização do estado democrático de direito.** Dissertação (Mestrado), Faculdade de Direito Milton Campos, 2010. Disponível em: <https://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/111103/24081/DISSERTA%c3%87%c3%83O%20-%20PATR%c3%8dCIA%20MARIA%20OLIVA%20GONTIJO.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em 23/02/2022.
<https://www.cnnbrasil.com.br/business/para-73-dos-brasileiros-custo-de-vida-aumentou-em-seis-meses-diz-pesquisa/>

JORNAL CONTÁVIL. **Para você que está negativado e precisa de uma grana, a Caixa Econômica Federal (CEF) está oferecendo uma linha de crédito sem consulta ao SPC/Serasa.** Publicado em 03/03/2021. Disponível em: <https://www.jornalcontabil.com.br/emprestimo-caixa-como-conseguir-sem-consulta-ao-spc-serasa/> Acesso em 19/03/2022.

JUNIOR, Waldir Leôncio Cordeiro Lopes; SIQUEIRA, Andreia Oliveira. **Superendividamento do consumidor – prevenção e tratamento do fenômeno no âmbito do TJDF.** Revista de Doutrina e Jurisprudência 51, 2015.

KILBORN, Jason J. **Comportamentos econômicos, superendividamento; estudo comparativo da insolvência do consumidor: buscando as causas e avaliando soluções.** In: MARQUES, Cláudia Lima (Org); CAVALLAZI, Rosângela Lunardelli (Org.) Direitos do Consumidor Endividado: superendividamento e crédito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

KIRCHNER, Felipe. **Os novos fatores teóricos de imputação e concretização do tratamento do superendividamento de pessoas físicas.** Revista de Direito do Consumidor, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, ano 17, v. 65, jan.- mar, 2008.

LIMA, Clarissa Costa de. **O Tratamento do Superendividamento e o Direito de Recomeçar dos Consumidores.** São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2014.

LIMA, Clarissa de Costa. Vial, Sophia Martini. **Da cultura do pagamento: tratamento e conciliação em bloco em caso de superendividamento do consumidor.** In: BENJAMIN, Antonio Herman; MARQUES, Claudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de; VIAL, Sophia Martini. Comentários à Lei 14.181/2021:

Atualização do CDC em matéria de superendividamento, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 310-351, 2021.

LIPOVETSKY, Gilles. **A felicidade paradoxal: ensaio sobre a sociedade de hiperconsumo**. Tradução. Maria Lúcia Machado, São Paulo: Companhia das Letras, 2007

LOPES, José Reinaldo de Lima. **Crédito ao consumidor e superendividamento - Uma problemática geral**. Revista de Direito do Consumidor, vol. 17, p. 57-64, jan.-mar, 1996.

MARQUES, Cláudia Lima. **Breve introdução à Lei 14.181/2021 e a nova noção de superendividamento do consumidor**. In: BENJAMIN, Antonio Herman; MARQUES, Claudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de; VIAL, Sophia Martini. Comentários à Lei 14.181/2021: Atualização do CDC em matéria de superendividamento, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 27-88, 2021.

_____, Cláudia Lima. **Do crédito responsável: a prevenção ao superendividamento do consumidor e os novos paradigmas no crédito ao consumidor**. In: BENJAMIN, Antonio Herman; MARQUES, Claudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de; VIAL, Sophia Martini. Comentários à Lei 14.181/2021: Atualização do CDC em matéria de superendividamento, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 225-309, 2021.

_____, Cláudia Lima. **Mudanças Principlológicas e no Título I do CDC**. In: BENJAMIN, Antonio Herman; MARQUES, Claudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de; VIAL, Sophia Martini. Comentários à Lei 14.181/2021: Atualização do CDC em matéria de superendividamento, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 179-224, 2021.

MARQUES, Cláudia Lima. **Sugestões para uma lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul**. In: MARQUES, Cláudia Lima (Org.); CAVALLAZI, Rosângela Lunardelli (Org.) Direitos do Consumidor Endividado: superendividamento e crédito. São Paulo: Revista dos Tribunais, p.255-309, 2006.

MARTINS, Lucas Rafael. **O superendividamento do consumidor de crédito: um estudo dos fatores desencadeadores do endividamento crônico e análise dos principais modelos de recuperação e do PL 283/2012**. Trabalho de conclusão de curso (Graduação), Curso de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.

PELLEGRINO, Fabiana Andréa de Almeida Oliveira. **A tutela em face do superendividamento na perspectiva de uma hermenêutica contemporânea das relações de consumo**. 2014, 271 f., Dissertação (Mestrado) – Curso de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2014.

PORTAL BUCKET. **CNC, O perfil do endividamento das famílias brasileiras em 2021**. Publicado em XXX. Disponível em: <https://portal-bucket.azureedge.net/wp->

content/2022/01/3a824154b16ed7dab899bf000b80eeee-4.pdf Acesso em 27/12/2021.

RIO DE JANEIRO, Tribunal de Justiça. Apelação Cível 0420358-88.2015.8.19.0001, Relatora Desa. Cristina Tereza Gaulia, julgado em 27/07/2021. In: BENJAMIN, Antonio Herman; MARQUES, Claudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de; VIAL, Sophia Martini. **Comentários à Lei 14.181/2021: Atualização do CDC em matéria de superendividamento**, São Paulo: Revista dos Tribunais, p.294, 2021.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 54456234220208210001, Relator: Maria Ines Claraz de Souza Linck, Dje 24/08/2021. In: BENJAMIN, Antonio Herman; MARQUES, Claudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de; VIAL, Sophia Martini. **Comentários à Lei 14.181/2021: Atualização do CDC em matéria de superendividamento**, São Paulo: Revista dos Tribunais, p.214, 2021.

ROSA, Tais Hemann da; ANDRADE, Fábio Siebeneichler de. **NOTAS SOBRE A TUTELA DO CONSUMIDOR SUPERENDIVIDADO NO BRASIL: UM NOVO CASO DE PROTEÇÃO DA PESSOA CONTRA SI MESMO (atualidades e perspectivas)**. *Revista Arquivo Jurídico*: ISSN 2317-918X, Piauí, v. 2, n. 1, p. 81-104, jan./jun. 2015.

SÃO PAULO, Tribunal de Justiça. Ação de rescisão do contrato e devolução do dinheiro nº 1002861-86.2020.8.26.0568, São João da Boa Vista, 13/07/2021. Conjur. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/superendividamento-doiss.pdf> Acesso em 19/03/2022.

SÃO PAULO, Tribunal de Justiça. Apelação Cível 1000972-34.2018.8.26.0547; Relator: Israel Góes dos Anjos, Santa Rita do Passa Quatro, 06/08/2019, Dje 12/08/2019. Letang. Disponível em: <https://letang.com.br/acao-revisional-de-juros-no-ambito-do-codigo-de-defesa-do-consumidor-2/> Acesso em 21/03/2022.

SCHMIDT *apud* FRIEDEMANN, Eduardo. **A possibilidade de revisão judicial de contratos bancários com fundamento no superendividamento do consumidor**. Jus. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/55956/a-possibilidade-de-revisao-judicial-de-contratos-bancarios-com-fundamento-no-superendividamento-do-consumidor/2> Acesso em 20/03/2022. Acesso em 19/02/2022.

SCHMIDT NETO, André Perin. **Superendividamento do consumidor: conceito, pressupostos e classificação**. *Revista de Direito do Consumidor*. n. 71, jul - set. 2009.

SEIXAS, Maria Clara de Sousa; CALIXTO, Fabiana de Carvalho. **A importância da tutela da situação de superendividamento do consumidor brasileiro**. 2013. 17 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Salvador (UNIFACS), Salvador, 2013.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.591-1, Distrito Federal, 2006. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266855>
Acesso em 09/02/2022.

TORRES, Ricardo Lobo. **O Mínimo Existencial e os Direitos Fundamentais.**
Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, n. 177, p. 32-33, jul./set. 1989.

UOL. **Quase 70% das famílias estão endividadas, maior proporção em mais de uma década.** Publicado em XXX. Disponível em:
<https://economia.uol.com.br/noticias/estadao-conteudo/2021/07/01/quase-70-das-familias-estao-endividadas-maior-proporcao-em-mais-de-uma-decada.htm#:~:text=A%20Pesquisa%20de%20Endividamento%20e,era%20de%2068%2C0%25>. Acesso em 24/01/2022.